

ASSIM CAMINHA O ECA

Capacitação de profissionais da rede de
atendimento para a promoção, defesa e garantia
dos direitos da criança e do adolescente.

ASSIM CAMINHA O ECA

Presidenta da República

Dilma Rousseff

Ministro da Secretaria de Direitos Humanos - SDH

Maria do Rosário Nunes

Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Angelica Moura Goulart

Diretor do Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Cláudio Roberto Stacheira

Coordenador-Geral do Sistema de Garantia de Direitos

Marcelo Nascimento

Prefeito do Município de Lajeado-RS

Luis Fernando Schmidt

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH-PR

SCS B Quadra 09 Lote "C", Edifício Parque Corporate Torre A, 8º andar

CEP: 70308-200 - Brasília, DF

Telefone: (61) 2025-3225

E-mail: spdca@sedh.gov.br

<http://www.direitoshumanos.gov.br>


Copyright Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH-PR

Impresso no Brasil

Distribuição Gratuita

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte

Lajeado, julho de 2013.



*Toda criança no mundo
Deve ser bem protegida
Contra os rigores do tempo
Contra os rigores da vida.*

APRESENTAÇÃO

A Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social do Município de Lajeado-RS, numa importante parceria com a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos da Presidência da República, em atendimento à Política dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, aceitou o desafio de comprometer-se a realizar uma capacitação para 300 profissionais que atuam nas mais diversas áreas de políticas públicas. Tal capacitação deverá proporcionar não só novos conhecimentos teóricos, mas, e, principalmente, oportunizar o exercício da prática em si.

Para um município comprometido com o seu público infante juvenil, é mister que empreenda todos os esforços necessários afim de preparar adequadamente pessoas para que no exercício diário de suas atribuições, descubram o verdadeiro sentido do valor da vida em desenvolvimento. E num tempo futuro, mas também presente, esperamos visualizar resultados que de fato mostrem que aprendemos a construir novas formas de pensar e garantir os direitos de nossa crianças e nossos adolescentes. Dentro deste contexto, o processo guarda em sua essência o ato de desenvolver uma articulação de saberes e de experiências na identificação das demandas provenientes do contexto histórico, econômico e cultural de nossa cidade.

Urge, seja necessário que iniciemos as reformas, reformas de valores morais, éticos e políticos. E aqui, o subjetivo se contrapõe às atitudes e posturas ainda presentes pela cultura herdada do longo período do autoritarismo. Queremos sim, juntarmo-nos aos que querem de fato direcionar um novo olhar para uma nova geração. Geração esta, que há de saber reconhecer direitos e deveres e conviver com adultos preparados e imbuídos convictamente pelo sentimento de amor como base para uma convivência harmônica.

Boa leitura a todas e todos e, acima de tudo, que contribua para a construção de uma prática reflexiva e crítica voltada para a defesa dos direitos de todas as crianças e adolescentes do município de Lajeado contribuindo com o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos e possibilitando aos Conselhos Tutelares e aos Conselhos dos Direitos que exerçam o que estabelece o ECA: defender e promover os direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Maria do Rosário Nunes
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos
Humanos da Presidência da República

SUMÁRIO

O PAPEL DOS CONSELHOS DE DIREITOS NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

INTRODUÇÃO	11
O QUE É O CONSELHO DE DIREITOS	12
CARACTERIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS EM NÍVEL NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL	12
ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS	14
COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE DIREITOS	14
A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS	14
A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS	15
O CONANDA	15
DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO	17
CONSELHOS MUNICIPAIS	19
ESTRUTURA DO ECA	21
CRIANÇA E ADOLESCENTE: MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO	22
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	25
NORMAS INTERNACIONAIS	25
RESOLUÇÕES CONANDA	26
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

INTERSETORIALIDADE

INTRODUÇÃO	31
UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE O CONCEITO DE INTERSETORIALIDADE E DE REDE INTERSETORIAL	34
CONDIÇÕES PARA A INTEGRAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DOS CAMPOS TEÓRICOS E OPERATIVOS	38

POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PNAS/SUAS	38
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	39
POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO	40
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SED	42
SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL	41
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESA	42
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULTUR	44
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL	44
RECOMENDAÇÕES	45
REFERÊNCIAS	46

INTEGRAÇÃO DOS PLANOS NACIONAIS

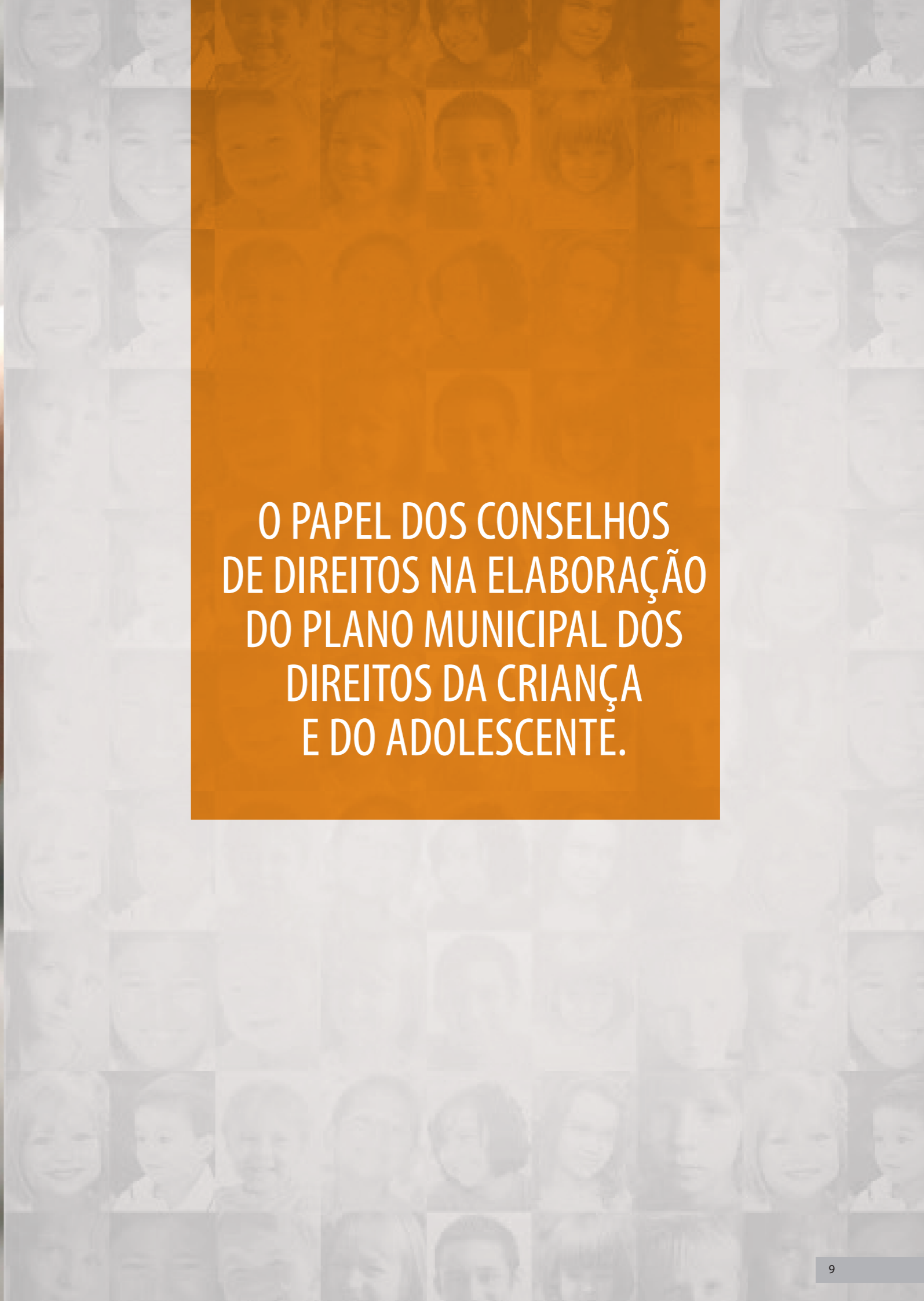
INTRODUÇÃO	49
PLANO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	54
ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 12.010/09	55
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	58
PETI - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	60
PLANO NACIONAL DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	62

CONVENÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

PREÂMBULO	73
PARTE I	75
PARTE II	93
PARTE III	96



*Criança tem que ter nome
Criança tem que ter lar
Ter saúde e não ter fome
Ter segurança e estudar.*



O PAPEL DOS CONSELHOS DE DIREITOS NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



*Não é questão de querer
Nem questão de concordar
Os direitos das crianças
Todos tem de respeitar.*

INTRODUÇÃO

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13 de julho de 1990, assegurou que crianças e adolescentes passassem a ser considerados sujeitos de direitos pelo Estado, pela família e pela sociedade, deixando assim de serem tratados como “menores”.

Para isso, o ECA estabeleceu a criação de uma rede de proteção, responsável por garantir e zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Após duas décadas de existência da nova legislação, dois órgãos centrais desse sistema de proteção – os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares – ainda não foram implementados em suas competências. Garantir a criação e o funcionamento desses órgãos em todas as cidades brasileiras é hoje um dos grandes desafios para os diversos atores sociais envolvidos com a causa da infância.

Sem a criação dessas instituições, além da falta de uma instância legítima de deliberação e controle da política de atendimento à população infanto-juvenil, o município encontrará restrições para receber repasses de recursos destinados pela União e pelos Estados para os programas e atividades previstos no ECA. Mais do que o cumprimento das exigências legais, a existência dessas instâncias em todo o País representa uma contribuição direta à construção de um futuro estruturado para todas as crianças e adolescentes brasileiros.

Os conteúdos apresentados nas páginas a seguir irão contribuir na qualificação de pessoas, permitindo discorrer amplamente as diretrizes de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na legislação. Com isso, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, esperam contribuir fortemente para consolidar a presença dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente no município e, dessa forma, dar mais um passo na direção da proteção integral da infância e da adolescência.



1 - O que é o Conselho de Direitos?

É um órgão criado por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), devendo, obrigatoriamente, fazer parte do Poder Executivo. Se constitui nas instâncias municipal, estadual e nacional. Implantar e fazer funcionar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é garantir o direito de participação do cidadão na definição das ações de atendimento às crianças e adolescentes. É construir novas relações entre governo e cidadão, para a corresponsabilidade na construção de políticas públicas adequadas às reais necessidades de cada município.

2- CARACTERIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS EM NÍVEL NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Os conselhos são novos arranjos institucionais definidos na legislação ordinária para concretizar a participação e controle social preconizados na Constituição Federal de 1988.

São organismos que articulam participação, deliberação e controle do Estado. Suas características e atribuições são definidas na legislação ordinária.

“Os conselhos de direitos, também denominados conselhos de políticas públicas ou conselhos gestores de políticas setoriais, são órgãos colegiados, permanentes e deliberativos, incumbidos de modo geral, da formulação, supervisão e avaliação das políticas públicas, em âmbito federal, estadual e municipal”

O caráter deliberativo está assegurado no princípio da participação popular na gestão pública, consagrado na Constituição de 1988, e são instituições cujo sentido é a partilha do poder decisório e a garantia de controle social das ações e políticas com fins da garantia de direitos conquistados. Portanto, conselhos são espaços deliberativos e de controle social da coisa pública. No entanto, nem todas as legislações ordinárias consideraram este aspecto ao definirem a criação e competências dos conselhos de direitos.

Conselhos são instâncias permanentes, sistemáticas, institucionais, formais e criadas por lei com competências claras.

Além disso, devem ser órgãos colegiados, paritários e deliberativos, com autonomia decisória. Alguns exemplos de legislação ordinária que dispõe sobre conselhos de políticas, de segmentos e temáticos como a Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 88, inciso II, torna obrigatória a existência de conselhos dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis da Federação, destacando-se o caráter deliberativo e controlador das ações, assegurada a participação paritária.

Os conselhos de direitos, independentemente do nível de atuação – nacional, estadual ou municipal -, são espaços nos quais o governo e a sociedade devem discutir, formular e decidir, de forma compartilhada e corresponsável, as diretrizes para as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos.

Conselhos não são, portanto, executores de políticas, são formuladores, promotores de políticas, defensores de direitos, controladores das ações públicas governamentais e não governamentais, normatizadores de parâmetros e definidores de diretrizes das políticas na perspectiva da garantia dos direitos humanos, sociais e políticos.

Em seu artigo sobre Democracia Participativa e Reflexões sobre a Natureza e a Atuação dos Conselhos Representativos da Sociedade Civil, Borges explicita que os “Conselhos são órgãos colegiados, que têm, em nosso direito, regras próprias e bem definidas de funcionamento e estrutura”. E destaca que “o funcionamento de um órgão colegiado obedece, em nosso ordenamento jurídico, coordenadas próprias, muito especiais”.

Por exemplo:

- titularidade de seus membros, igual para todos;
- decisões tomadas pela deliberação conjunta de um grupo de pessoas, mediante votação, por unanimidade ou por maioria de votos. Tais decisões passam a constituir, após a discussão e votação, a expressão da vontade do órgão, como um todo
- oralidade das votações, reduzidas a termo em ata ou resolução;
- caráter terminativo da votação, após a proclamação de sua apuração;
- responsabilidade do órgão, como um todo, após a deliberação do grupo;
- representação legal por um presidente, que não vota, senão em casos de desempate, e que vai expressar, em resolução, a vontade do colegiado;
- estabelecimento prévio, em regimento, de normas sobre quorum de votação: para a realização da sessão; para haver deliberação; para a adoção de certas decisões relevantes.

Os conselhos de direitos, nos três níveis de ação, possuem características comuns diferenciando-se apenas por algumas particularidades. Mas é fundamental que todos observem os princípios da participação e descentralização, estabelecidos na “Constituição Cidadã” de 1988, cujos dispositivos preveem a participação da sociedade na gestão e fiscalização da “coisa pública”.

3- ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS

Segundo o Estatuto (artigos 88, 214 e 260), os Conselhos de Direitos são órgãos públicos, deliberativos, formuladores das políticas, controladores das ações e gestores do Fundo.

O Fundo é, segundo o ECA, vinculado ao Conselho, gerido por ele e administrado pelo gestor. Deve fixar os critérios de utilização dos recursos. "Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de Plano de Aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas (ECA, art. 260).

Essas funções do Conselho não colidem com o papel do Governo Municipal, mas exigem uma mudança, tanto da sociedade civil quanto do Governo, no que diz respeito ao exercício da democracia participativa. Não é uma usurpação do poder. É o mesmo poder exercido de forma descentralizada, participativa e democrática. "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais" (ECA, art. 88).

Além desse papel junto ao Fundo, cabe ao Conselho questionar para que o "Orçamento Criança", que engloba todos os recursos governamentais destinados à proteção integral, seja significativo

4- COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE DIREITOS

- Estabelecer Políticas Públicas que garantam os Direitos previstos no ECA;
- Acompanhar e Avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos Direitos;
- Participar na elaboração do Orçamento do Município;
- Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMCA;
- Registrar todas as Organizações com ações junto ou para Crianças e Adolescentes;
- Inscrever os programas Governamentais e Não Governamentais voltados a Crianças e Adolescentes.
- Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (objetivos e metas, especificando as prioridades) e o Plano de Aplicação (distribuição dos recursos por área prioritária, atendendo os objetivos da política definida no Plano de Ação).

5- A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS

A criação de um conselho municipal de direitos é uma medida voltada para garantir que na esfera pública tenham representantes da comunidade local e do poder executivo, para monitorar o impacto das políticas públicas na proteção e efetivação dos direitos da pessoa humana, e, também, para investigar as violações de direitos no território municipal.

O conselho deve ser criado por lei municipal e, para o exercício de suas atribuições, não pode ficar sujeito a qualquer subordinação hierárquica. Deliberam sobre questões no âmbito da política

municipal e suas decisões devem ser parâmetros para os órgãos municipais e para a execução das ações públicas governamentais e não governamentais.

6- A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Deve seguir o princípio da paridade e a indicação de seus membros deve refletir o dispositivo constitucional da participação indireta da população, por meio de segmentos e de organizações representativas ligadas à área de atuação de cada conselho. Assim, cabe ao governo escolher os representantes do Executivo e a sociedade civil deve escolher seus representantes em fóruns representativos do respectivo segmento.

A escolha dos representantes da sociedade civil normalmente se dá entre os organismos ou entidades sociais, ou dos movimentos comunitários, organizados como pessoas jurídicas, com atuação expressiva na defesa dos direitos e de políticas específicas.

O período do mandato dos conselheiros é normalmente de dois anos, podendo coincidir, ou não, com a vigência do mandato do governo. Estas e outras definições quanto às características e ao funcionamento estão definidas nas respectivas Leis de criação dos conselhos e em seus Regimentos Internos.

7- O CONANDA



A história do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) se funde com a história da luta pelos direitos da população infanto-juvenil.

Previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho foi criado pela Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991 e desde então vem pautando sua atuação na formulação das diretrizes para uma política nacional que assegure, com absoluta prioridade, os direitos humanos de crianças e adolescentes.

Conhecer essa história significa saber um pouco mais sobre o processo de construção de uma nova realidade para meninos e meninas. Acompanhe a linha do tempo que registra fatos significativos na trajetória desse importante órgão de defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros.

Em 1991

O ECA definiu como uma diretriz da política de atendimento à infância e à adolescência a criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nas esferas nacional, distrital, estadual e municipal. Em atendimento à normativa, foi aprovada, em 12 de outubro de 1991, a Lei Federal nº 8.242/1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) como o órgão máximo de deliberação sobre as políticas públicas para a população infanto-juvenil.

Em 1992

Definido como um órgão colegiado, o CONANDA seria composto por representantes do governo federal e da sociedade civil organizada. Para tanto, em abril de 1992, foi realizada a primeira assembleia para a escolha dos conselheiros representantes de entidades não governamentais. Sob a coordenação da Procuradoria Geral da República (PGR), foram definidos os 15 representantes da sociedade civil. Os 15 conselheiros governamentais foram indicados pelos ministérios que trabalhavam na promoção das políticas sociais básicas. Após a definição dos integrantes da primeira gestão, o CONANDA foi definitivamente instalado, em 16 de dezembro de 1992, como órgão ligado ao Ministério da Justiça. Na ocasião, um convênio firmado com o Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), órgão federal vinculado ao extinto Ministério do Bem-Estar Social, garantiu o suporte técnico-administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho.

Em 1993

Em seus primeiros anos de atuação, os conselheiros do CONANDA estiveram dedicados, prioritariamente, às questões relacionadas à administração e gestão do Conselho. Por isso, entre os principais assuntos que foram temas de deliberação, estão a regulamentação do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNCA), por meio da Resolução nº 12/1993, e a definição do primeiro Regimento Interno do CONANDA

Em 1994

Neste ano, entre os dias 21 e 25 de novembro, foi realizada a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispositivo previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como espaço de mobilização dos organismos que atuam pela defesa dos direitos infanto-juvenis.

O CONANDA vem incentivando a realização das Conferências em todo país.

Por meio de um documento divulgado no dia 20 de setembro, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) incentiva municípios, distritos e estados a realizarem a Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente. Evento para discussão e definição de estratégias de mobilização, implantação e monitoramento das diretrizes da Política Nacional e do Plano Decenal.

O documento publicado pelo CONANDA destaca a importância da realização das conferências, aborda as condições necessárias para promover o evento e incentiva a participação dos atores sociais, cujo trabalho é garantir melhores condições de vida de crianças e adolescentes. A nota ainda destaca a necessidade de envolver a sociedade e a imprensa nas discussões promovidas nas conferências.

8- DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais (ECA: artigo 88, incisos I e II). Os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, controle e deliberação das ações públicas desenvolvidas pela rede de promoção e defesa da infância e adolescência. Todas as três esferas governamentais – federal, estadual e municipal – precisam instituir seus Conselhos. Eles deverão ser compostos paritariamente (com o mesmo número de representantes) por membros do governo e da sociedade civil organizada (ECA: artigo 88, inciso II). Uma das principais atribuições dos Conselhos dos Direitos é assegurar a existência e a efetividade de políticas direcionadas à população infanto-juvenil. Para isso, é fundamental a participação e o controle no processo de elaboração e execução do orçamento. É também papel dessas instâncias monitorar o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos instituído pelo ECA. O objetivo final de sua atuação é garantir que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidos(as) e respeitados(as) enquanto sujeitos de direitos e deveres e pessoas em condições especiais de desenvolvimento. Além disso, as iniciativas do Conselho devem possibilitar que meninos e meninas sejam colocados a salvo de ameaças e violações a quaisquer dos seus direitos, garantindo, inclusive, a apuração e reparação em situações de violação (CONANDA: Resolução nº 106, anexo). Cabe aos Conselhos garantir a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política integral de atendimento à criança e ao adolescente. É também sua atribuição deliberar sobre políticas sociais básicas e demais ações necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos artigos 87, 101 e 112 do Estatuto. As decisões tomadas pelo Conselho, no âmbito de sua competência, vinculam a administração pública, que deverá cumpri-las em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (CONANDA: Resolução nº 105/05, artigo 2º, par. 2º).

9 - CONSELHOS MUNICIPAIS



Na esfera municipal, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a deliberação e o controle da execução das políticas públicas locais, assim como das ações desenvolvidas pelas entidades governamentais e não-governamentais no sentido das ações públicas locais (governamentais e da sociedade civil) de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos de meninos e meninas, com eficiência, eficácia e pró-atividade. Para cumprir essas funções, o Conselho Municipal atua em diversas frentes, que incluem a realização de algumas ações imprescindíveis:

9.1 - POLÍTICAS PÚBLICAS, CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

- Deliberar e acompanhar, monitorar e avaliar as políticas propostas para o município.
- Conhecer a realidade de seu território e elaborar um plano de ação, definindo as prioridades de atuação.
- Propor a elaboração de estudos e pesquisas para promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas.
- Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos (como o das pessoas com deficiência; dos direitos da mulher; da promoção da igualdade racial, etc).
- Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade.
- Acompanhar e participar da elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas de atenção aos direitos da criança e do adolescente e zelando para que o orçamento público respeite o princípio constitucional da prioridade absoluta.
- Acompanhar o processo de elaboração da legislação municipal relacionada à infância e à adolescência e participar dele, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo.

- “Gerir” o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a destinação dos recursos por meio de um plano de aplicação e fiscalizando atentamente a respectiva execução.

9.2 - ARTICULAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

- Divulgar e promover as políticas e práticas bem sucedidas.
- Difundir junto à sociedade local o conceito da Proteção Integral: a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, pessoas em situação especial de desenvolvimento e com prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público.
- Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da infância e da juventude.
- Atuar como instância de apoio, no plano local, nos casos de denúncias ou solicitações formuladas por qualquer cidadão ou instituição e também receber e encaminhar aos órgãos competentes as reivindicações, denúncias e reclamações que receber.
- Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações – formuladas por qualquer pessoa ou entidade – que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente.
- Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 do ECA.
- Fazer o registro dos programas de atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil.
- Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.
- Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do Estatuto e da Resolução nº 75/2001 do CONANDA. Esta responsabilidade é atribuída somente aos conselhos. (ECA: artigo 139).
- Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente aos processos de sindicância ou administrativo/disciplinar.

Para visualizar o modelo de descentralização político-administrativo da política de direitos, apresentamos o quadro da rede de serviços de atenção e o da estrutura do ECA.

Estrutura do Eca						
INSTÂNCIAS						
Níveis ↓	Política ↓	Política Deliberativa, avaliativa e propositora de diretrizes ↓	Deliberativa de plano e fiscalizadora da ação ↓	Coordenadora e executora da política ↓	Fiscalizadora e Executora ↓	Financiamento ↓
Federal	Fórum Nacional DCA	Conferência Nacional	Coselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA	Ministério da Justiça/ Departamento nacional da Criança e do Adolescente (DCA)		Fundos para a Infância e Adolescência (FIA) Federal
Estadual	Fórum Estadual DCA	Conferência Estadual	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA	Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família (SECR)		FIA Estadual
Regional	Fórum Microrregional DCA	Conferência Microrregional		Escritórios Regionais da SECR		
Municipal	Fóruns Municipais	Conferência Municipal	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA	Secretarias/ Departamentos ou Gabinete do Prefeito	Conselho Tutelar	FIA Municipal
Local	Entidades e movimentos comunitários			Entidade prestadora		



*Tem direito à atenção
Direito de não ter medos
Direito a livros e a pão
Direito de ter brinquedos.*



A população organizada participa da formulação, coordenação, execução, fiscalização e controle da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

- Poder público e sociedade civil compartilham responsabilidades e ações efetivas de atendimento.

Participação da população por meio de suas organizações representativas.



“A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não- governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(ECA: artigo 86)

A Constituição Federal (CF) de 1988 reconhece o município como ente autônomo da Federação, sendo o ente político- administrativo mais próximo das pessoas e, justamente por isso, é aquele que conhece melhor os problemas da comunidade e pode atuar mais eficientemente para resolvê-los. Municipalizar é permitir, por força da descentralização político-administrativa, que determinadas decisões políticas e serviços públicos sejam encaminhados e resolvidos no âmbito do município. Isso sem excluir a participação e a cooperação de outros entes da Federação (União e estados) e da sociedade civil organizada. A descentralização também é diretriz constitucional para as ações na área da assistência social (CF: artigo 204, inciso I).

Cabe ao governo federal realizar a coordenação nacional e definir as normas gerais. Já os estados e municípios – bem como as entidades não governamentais – ficam responsáveis pela coordenação e a execução dos programas. Tal diretriz também deve ser levada em consideração no atendimento aos direitos da infância e da adolescência (CF: artigo 227, par.7º).

De acordo com a legislação atual, portanto, cabe ao governo municipal, às comunidades e às organizações não governamentais o atendimento direto a crianças e adolescentes. O governo estadual tem responsabilidade apenas sobre os casos que extrapolam a capacidade do município. Já o governo federal não tem a responsabilidade de executar diretamente programas de atendimento a essa população.

REDE DE PROTEÇÃO

Cada município, por meio de seu Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve formular sua própria política de atendimento a meninos e meninas e suas respectivas famílias. A política deverá prever ações e serviços públicos, assim como programas específicos de atendimento. Eles podem ser desenvolvidos por entidades governamentais e/ou não-governamentais e articulados em uma “rede de proteção” dos direitos da criança e do adolescente. Para tanto, as autoridades e a comunidade do município devem conhecer a realidade em que vivem suas crianças e adolescentes e desenvolver um planejamento estratégico para solucionar os maiores problemas e deficiências estruturais existentes. Ao elaborar o seu orçamento público, o município deve privilegiar as ações necessárias, sem abrir mão de buscar suporte técnico e também financeiro da União e dos estados.

O artigo 86 do ECA é resultado dessa concepção de autonomia dos entes que integram a Federação: a política de atendimento às crianças e aos adolescentes não será realizada com exclusividade pelos municípios, mas em sua permanente articulação com a União, estados e entidades não governamentais. A responsabilidade pela criação e execução de um sistema municipal de atendimento à infância e à adolescência não deve ser vista, portanto, como uma atribuição exclusiva da Prefeitura e da Câmara Legislativa.

A obrigação de definir e executar a política de proteção integral de crianças e adolescentes no município deve envolver, necessariamente, o poder público e a sociedade civil. Para isso, é preciso que esses atores integrantes do Sistema de Garantias exerçam suas funções em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação: defesa, promoção e controle social acerca dos direitos humanos de crianças e adolescentes.



*Mas criança também tem
O direito de sorrir.
Correr na beira do mar,
Ter lápis de colorir...*

Legislação Brasileira

- Constituição Federal/1988 – promulgada em 05 de outubro de 1988.
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90) – promulgado em 13 de julho de 1990
- Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8742/93) – promulgada em 7 de dezembro de 1993.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB (Lei Federal nº 9394/96) – promulgada em 20 de dezembro de 1996
- Lei Orgânica da Saúde - SUS (Lei nº 8080/90) – promulgada em 19 de setembro de 1990
- Política Nacional Para Pessoa Com Deficiência (Decreto nº 3298) promulgado em 20 de dezembro de 1999
- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12594/2012) promulgado em 18 de janeiro de 2012

Normas Internacionais

- Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU - aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990.
- Declaração Universal dos Direitos da Criança - aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959.

Resoluções CONANDA

• As resoluções do CONANDA estão relacionadas ao trabalho dos conselhos tutelares e do fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre as quais destacam-se:

• Resolução nº 116 – 20 de junho de 2006 - altera dispositivos das Resoluções Nº 105/2005 e 106/2006, que dispõem sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

• Resolução nº 113 - de 19 de abril de 2006 – Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e

• Resolução nº 112 - de 27 de março de 2006 - Dispõe sobre os parâmetros para a formação continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

• Resolução nº 106 - de 17 de novembro de 2005 - Altera dispositivos da Resolução Nº 105/2005, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

• Resolução nº 105 - de 15 de junho de 2005 – Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

• Resolução nº 101 - de 17 de março de 2005 - Dispõe sobre os Procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).

• Resolução nº 91 - 23 de junho de 2003 – Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas.

• Resolução nº 88 - 15 de abril de 2003 - Altera o dispositivo da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre os Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

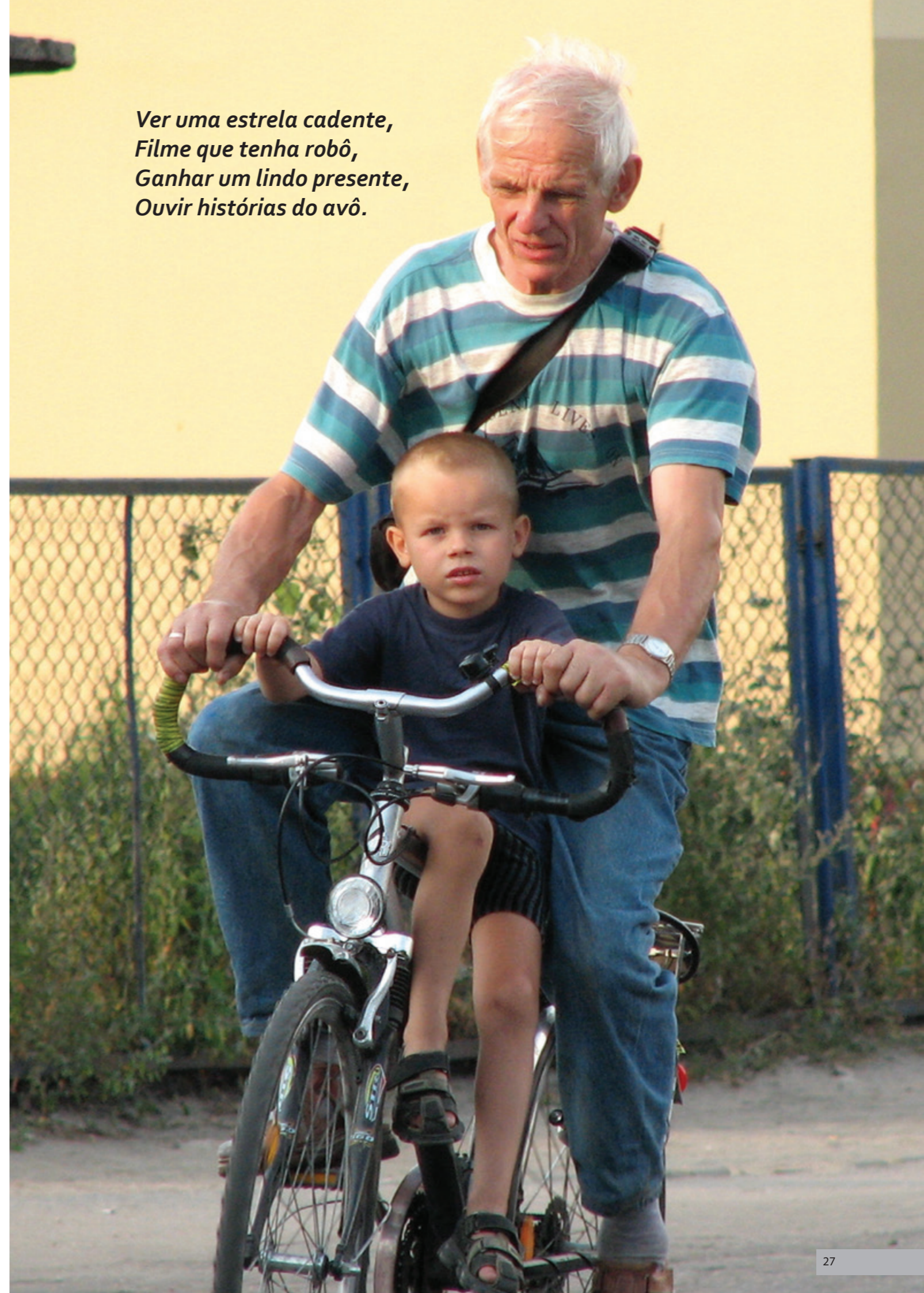
14- REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS


1-CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente BRASIL. Resolução nº 105 de 15 de junho de 2005. Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.risolitaria.org.br/util/view_noticia.jsp?txt_id=200506300021.

2- <http://www.direitosdacrianca.org.br/>

3- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

*Ver uma estrela cadente,
Filme que tenha robô,
Ganhar um lindo presente,
Ouvir histórias do avô.*





*Descer do escorregador,
Fazer bolha de sabão,
Sorvete, se faz calor,
Brincar de adivinhação.*

INTERSETORIALIDADE

*“...meu único interesse consistia em que a equipe
pudesse promover o encontro entre excluídos-invisíveis
e incluídos-visíveis e que esse encontro pudesse ser
considerado através de olhares cruzados...”*

Antonio Nery Filho



*Morango com chantilly,
Ver mágico de cartola,
O canto do bem-te-vi,
Bola, bola, bola, bola!*

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura uma ampla participação e controle da sociedade no desenvolvimento das políticas públicas, principalmente com o surgimento do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Inicia-se um movimento amplo, envolvendo todos os atores sociais, no sentido de se trabalhar em rede, de forma sistemática, integrada e em parceria, em prol dos interesses de crianças e adolescentes. Intensificou-se, então, a forma de intervenção social em rede na busca da promoção e restituição do direito violado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente concebeu um Sistema de Garantia de Direitos – SGD, cujo modelo estabelece uma ampla parceria entre o Poder Público e a sociedade civil para elaborar e monitorar a execução de todas as políticas públicas voltadas para o universo da infância e adolescência.

São muitos os municípios brasileiros que não dispõem dos recursos financeiros capazes de materializar essas ações em resultados visíveis na vida das pessoas.

Não obstante os avanços obtidos no processo de construção das políticas públicas, o Brasil ainda precisa avançar mais e mais, especialmente no que diz respeito à municipalização dessas políticas públicas e no que diz respeito à prioridade absoluta em relação às crianças e adolescentes. Cabe portanto dizer que, governos e sociedade civil organizada continuem dialogando de forma a que se avance neste processo de garantia de direitos.

O Sistema de Garantia de Direitos (SGD) é composto no campo do Controle Social e, subsidiariamente, na Promoção dos Direitos, pelos seguintes órgãos e instituições: os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e, no Campo da Defesa dos direitos pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Centros de Defesa, Segurança Pública e Conselhos Tutelares, formando assim uma Rede Intersetorial de Defesa e Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Enfim, os movimentos sociais, a política em geral, tanto a voltada para crianças e adolescentes, como para os demais segmentos populacionais, encontram-se no eixo do controle social. Como está exposto neste trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece seus direitos e define as formas pelas quais estes direitos serão garantidos e protegidos, o que requer ações articuladas e integradas entre família, Estado, comunidade e sociedade, formando uma rede em prol da efetivação dos direitos, ou seja, um verdadeiro sistema de garantias.

O Sistema de Garantia de Direitos está distribuído em três eixos estratégicos:

1. Eixo de Promoção de Direitos: se dá por meio do desenvolvimento da política de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, integrante da política de promoção dos direitos humanos. Essa política deve se dar de modo transversal, articulando todas as políticas públicas. Nele estão os serviços e programas de políticas públicas de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes, de execução de medidas de proteção de direitos e de execução de medidas sócio educativas.

Os principais atores responsáveis pela promoção desses direitos são as instâncias governamentais e da sociedade civil que se dedicam ao atendimento direto de direitos, prestando serviços públicos e/ou de relevância pública, como Ministérios do Governo Federal, Secretarias Estaduais, Municipais, Fundações, ONGs, etc.

Exemplo: Conselhos de Direitos, incluídas as áreas de assistência social, educação, saúde, habitação, cultura, meio ambiente, esporte e lazer, entre outras.

2. Eixo de Defesa: tem a atribuição de fazer cessar as violações de direitos e responsabilizar o autor da violência.

Tem entre os principais atores, os Conselhos Tutelares, Ministério Público Estadual e Federal (Centros de Apoio Operacionais, Promotorias Especializadas), Judiciário (Juizado da Infância e Juventude, Varas Criminais Especializadas, Comissões Judiciais de Adoções) Defensoria Pública do Estado e da União, Órgãos de Segurança Pública, como Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária, Guarda Municipal, Ouvidorias, Corregedorias e Centros de Defesa de Direitos, etc.

3. Eixo de Controle Social: é responsável pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento das ações de promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como, dos demais eixos do sistema de garantia dos direitos. O controle se dá primordialmente pela sociedade civil organizada e por meio de instâncias públicas colegiadas, a exemplo dos conselhos.

O ECA, no seu artigo 88, II, prevê a criação de conselhos dos direitos da criança e do adolescente, com poder deliberativo e função controladora da política pública, cuja composição deve se dar, de modo paritário, por representantes governamentais e não governamentais,

Quanto às expectativas relacionadas aos trabalhos desenvolvidos em rede, necessário se faz destacá-los. Assim, entre os resultados esperados, estão os seguintes:

- atendimento de qualidade em qualquer situação;
- descentralização e a regionalização do atendimento, com o fim de viabilizar que a criança e o adolescente sejam atendidos o mais próximo possível de suas residências;
- proteção imediata às crianças e aos adolescentes em situação de ameaça ou violação de seus direitos, bem como a de suas famílias;
- imediato afastamento da situação de ameaça ou violência (ECA art.130).

Outro resultado esperado é a promoção da família, em diversos aspectos, encaminhando, por exemplo, aquelas em situação de vulnerabilidade ou violência para serem atendidas pelas demais políticas sociais públicas. Essa promoção, por sua vez, deve se dar de forma a proporcionar autonomia e independência crescente às famílias, nas dimensões econômica, social e cultural. Além disso, deve também estimulá-las à mobilização e articulação, no sentido de saírem de sua passividade e tornarem-se sujeitos ativos na busca de soluções para suas próprias necessidades.

Trabalhar articulado, respeitando as diferenças e assegurando os direitos constituídos de cada ator social tem sido uma máxima na história. Governo e Sociedade Civil têm avançado no processo de articulação, embora ainda haja muito a fazer para garantir a efetivação de direitos de crianças e adolescentes.



UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE O CONCEITO DE INTERSETORIALIDADE E DE REDE INTERSETORIAL

As vicissitudes da implantação das políticas públicas têm evidenciado o insucesso das ações do poder público no que se refere aos objetivos estabelecidos no formato das políticas sociais. Esse problema põe em discussão o processo de formulação das políticas públicas que têm como objetivo a garantia da qualidade de vida da população.

Essa questão não passa por uma só política, mas pela relação que as diversas políticas estabelecem entre si na perspectiva de atendimento às demandas sociais. Porém, tradicionalmente as políticas sociais são setoriais e desarticuladas. Essa forma de elaborar políticas reflete o modelo burocrático de gestão das políticas públicas de caráter hierarquizado e centralizador, contribuindo para práticas que não geram a promoção humana. Cada organização pública de um campo de intervenção (saúde, educação, habitação, meio ambiente, cultura, etc.) possui sua rede de instituições e de serviços sociais que trabalham sem articulação das ações com outros setores. Um exemplo que ilustra essa situação é a Assistência Social que possui um conjunto de entidades estatais e filantrópicas que prestam serviços de forma paralela às demais políticas atendendo muitas vezes os mesmos beneficiários.

Essa forma de gestão da política pública gera a fragmentação das ações; a centralização das decisões, das informações e recursos; divergências quanto aos objetivos de cada setor, além da deficiência no atendimento às necessidades dos beneficiários da política. Esse problema constitui-se num desafio das políticas públicas de caráter local. Uma vez que o objetivo de uma gestão municipal comprometida com a cidadania é ampliar as oportunidades de acesso a bens que melhorem as condições de vida da população, fortalecer o exercício dos direitos sociais e a promoção do compartilhamento da riqueza material e imaterial disponível em um grupo social

As demandas só serão atendidas se as ações que compõem as diversas políticas sociais estiverem integradas, levando em consideração as particularidades e as necessidades de cada região da cidade com o objetivo de otimizar recursos. Esse desenho de política possibilita a identificação de soluções mais eficazes para atendimento às necessidades da população e potencializa o exercício da gestão compartilhada

A intersectorialidade pode ser entendida como a articulação de saberes e experiências visando a superação de problemas complexos, bem como, a elaboração de políticas que ultrapassem a fragmentação das ações governamentais e contribuam para garantir a eficiência e a eficácia quanto a participação do cidadão na gestão pública, na perspectiva da promoção do desenvolvimento social. “É uma lógica para a gestão da cidade, buscando superar a fragmentação das políticas e considerar o cidadão na sua totalidade, nas suas necessidades individuais e coletivas” (JUNQUEIRA, 1998, p. 15).

Essa lógica representa uma alteração da forma como se pensa a solução dos problemas sociais e implica numa mudança de paradigmas, predispondo políticos, acadêmicos e técnicos visando a integração e interação dos saberes entre si e com a população, visando transitar para a compreen-

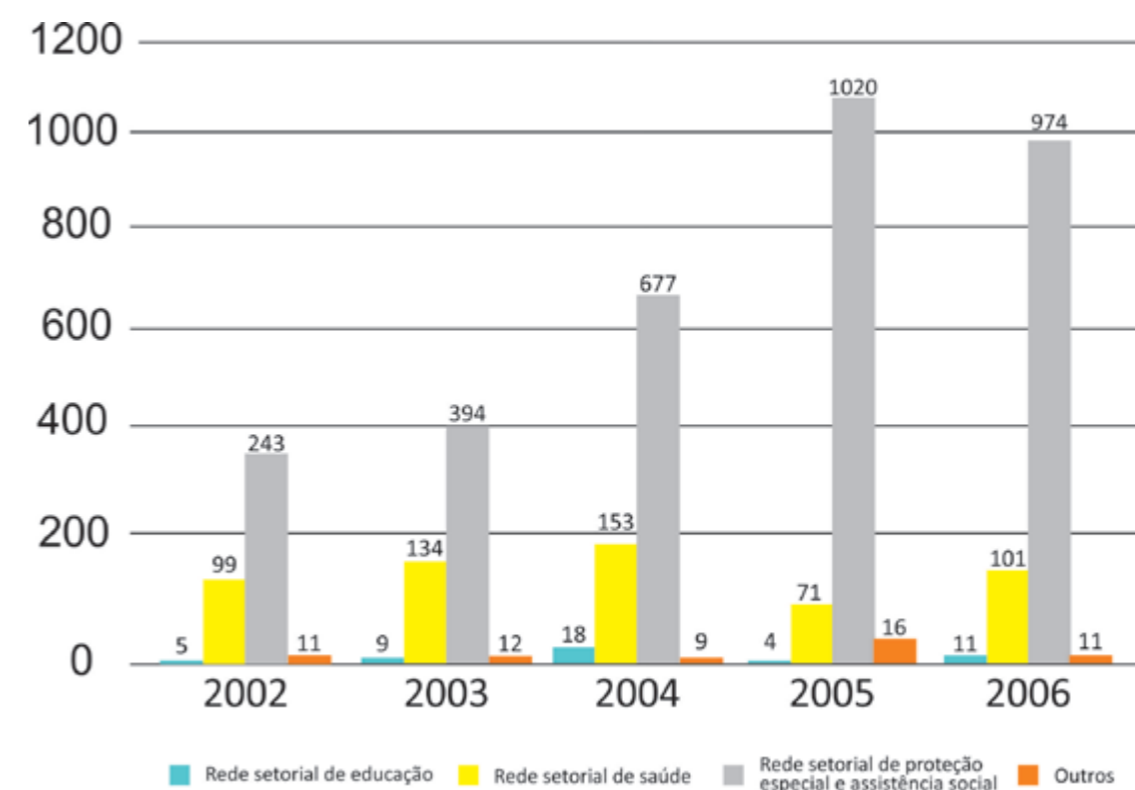
são da diversidade. A mudança de paradigma é um dos aspectos para se trabalhar na perspectiva da intersectorialidade.

É preciso uma reforma de pensamento para criar um paradigma com foco na complexidade, na compreensão da diversidade e, com certeza, na questão da comunicação. O segundo aspecto refere-se ao projeto político para as políticas públicas, as quais não se encaixam no modo de pensar intersectorial e possuem um caráter de compensação. O terceiro aspecto diz respeito ao planejamento que ainda é centralizado e burocrático, sem a participação da sociedade. Por fim, o quarto aspecto refere-se à superação da estrutura governamental hierarquizada, ou seja, a necessidade de uma reforma administrativa, necessária para viabilizar o olhar intersectorial das propostas de soluções para os problemas sociais.

A atuação em rede social faz parte dessa solução e significa que o estado vai abrindo-se à sociedade, trabalhando com parceiros que também têm o objetivo de prover e atender as necessidades e expectativas e juntos resolver o problema. A rede social implica em dar conta dos processos de interação dos atores sociais, de suas instituições e grupos a partir de seus processos de sociabilidade. Para o autor, a noção de rede significa mais que “um instrumento de análise de processos interativos: é um conceito central dos processos estruturadores da sociedade.

A intersectorialidade a partir da construção das redes intersectoriais, constitui-se em estratégia para a implantação de políticas públicas capazes de responder as demandas sociais numa perspectiva de garantia dos direitos e da cidadania, sobretudo referentes às ações sociais no município.

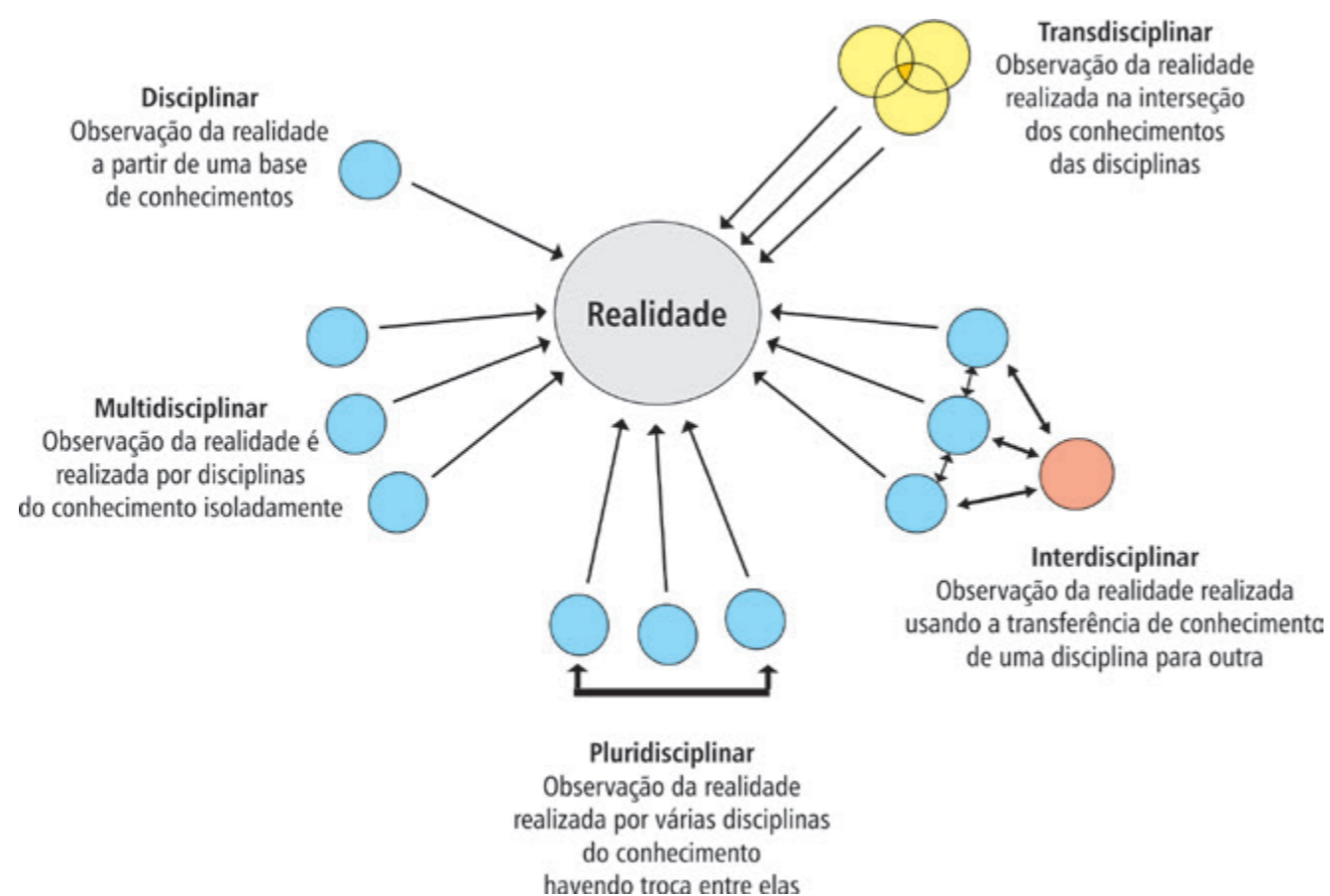
Durante o período de 2002 a 2006, vejamos, como exemplo, qual setor mais enviou encaminhamentos entre a rede setorial num município brasileiro.



Fonte: Scielo - Redpsi

Dentro da Intersetorialidade, vamos discorrer sobre a Interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade, como processo articulador na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a importância de uma rede articulada para um resultado mais rápido e eficaz. Como podemos analisar no exemplo abaixo:

ILUSTRANDO



a) a **multidisciplinaridade** como o conjunto de disciplinas que se agrupam em torno de um dado tema desenvolvendo investigações e análises isoladas por diferentes especialistas, sem que se estabeleçam relações conceituais ou metodológicas entre elas. Corresponde à estratégia mais limitada, pois continuam a se reproduzir práticas fragmentadas da ciência normal, ainda que se avance na incorporação de múltiplas dimensões de um problema;

b) a **interdisciplinaridade** como a reunião de diferentes disciplinas articuladas em torno de uma mesma temática com diferentes níveis de integração, desde uma cooperação de complementaridade sem articulações axiomáticas ou preponderância de uma disciplina sobre as demais (*pluridis-*

ciplinaridade), passando pela preponderância de uma delas sobre as demais com ou sem uma axiomática comum (denominadas respectivamente como *interdisciplinaridade estrutural* ou *auxiliar*); c) finalmente, a **transdisciplinaridade** corresponderia a uma radicalização da interdisciplinaridade, pela articulação de um amplo conjunto de disciplinas em torno de um campo teórico e operacional particular, sobre a base de uma axiomática comum e envolvendo um sistema de disciplinas articuladas em diferentes níveis, cuja coordenação se daria pelas finalidades e verdades inquestionáveis. Esse tipo de integração possibilita o desenvolvimento de teorias e conceitos transdisciplinares, cuja aplicação é compartilhada por diferentes disciplinas e abordagens que atuam num campo teórico e operacional.

Esta classificação possui um caráter introdutório e didático, não sendo o objetivo aqui, discutir extensamente as diferenças entre os vários autores consultados sobre as formas de articulação disciplinar sugeridas. Em resumo, podemos afirmar que, embora haja um certo consenso crítico sobre características da multidisciplinaridade para superar os limites da ciência normal, observa-se uma grande heterogeneidade na utilização dos termos interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, frequentemente utilizados com significados muito semelhantes entre si.

É praticamente impossível conceituar *consensualmente* a interdisciplinaridade, pois haveria duas formas de interdisciplinaridade: uma implícita, interna, própria da racionalidade científica que, pelo avanço de conhecimentos acaba criando novas disciplinas; e outra constituída externamente por campos operativos que articulam ciência, técnica e política, sobretudo, por meio de intervenções sociais, como é o caso da saúde pública. Esta última visão se aproxima do conceito de transdisciplinaridade.

Outra importante discussão refere-se à posição de muitos pesquisadores na qualidade de sujeitos da investigação interdisciplinar. A prática interdisciplinar, como reconstrução do saber constituído, poderia se desenvolver a partir de duas possibilidades que coexistem: em trajetórias individualizadas por um sujeito de origem disciplinar que vai se apropriando de outros olhares, ampliando seu olhar original; ou por intermédio de um processo coletivo em equipes multiprofissionais, em que vários sujeitos de distintas disciplinas debruçam-se em torno de um problema.

Outros pesquisadores consideram ser sempre limitada a interdisciplinaridade solitária, realizada por um "sujeito interdisciplinar" ou um grupo de indivíduos com formações semelhantes, pois o entendimento de sistemas complexos também dependeria de uma multiplicidade de enfoques e estudos especializados, sendo indispensável a formação de equipes multiprofissionais com quadros competentes em suas áreas específicas de atuação.

As estratégias de integração disciplinar, mais do que a ampliação do diálogo pela busca de uma maior organicidade entre os componentes internos da ciência social, tornam mais evidente o necessário (re)encontro da ciência com a arte, a ética e a política. O diálogo, neste caso, não é só dos cientistas entre si, mas destes com a sociedade e com a própria consciência de cada um.

CONDIÇÕES PARA A INTEGRAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DOS CAMPOS TEÓRICOS E OPERATIVOS

Conforme podemos concluir, o sucesso de um empreendimento interdisciplinar depende de pesquisadores dispostos ao diálogo e com marcos referenciais construídos e compartilhados pela equipe de investigação. Este aspecto é fundamental para compreendermos algumas das dificuldades dos empreendimentos interdisciplinares: o simples juntar de pessoas com formações diferentes, mas sem os pré-requisitos colocados anteriormente, pode trazer mais problemas que soluções para a integração de conhecimentos e abordagens, resultando em estudos multidisciplinares fragmentados e elevados níveis de conflitos entre os profissionais da equipe.

Os sistemas universitários de formação tendem a produzir especialistas dogmatizados no interior de seus paradigmas e sem flexibilidade intelectual para dialogarem com outros profissionais de fora de sua área específica. A alternativa de pequenos grupos de pesquisa formados por poucos sujeitos interdisciplinares incorre nas limitações dos generalismos superficiais, dada sua incapacidade de estabelecerem sínteses que incorporem elementos e dimensões importantes dos problemas analisados com maior complexidade. Desta forma, a formação de equipes para investigações interdisciplinares de sucesso dependeria da conjugação de muitos elementos, como a aproximação de diversos profissionais em torno de problemas cujas próprias definições passariam por um processo de construção compartilhada. Por envolver engajamento e visões de mundo, a inexistência de afinidades políticas e pessoais entre os vários membros da equipe, combinada com intolerância e falta de disposição ao diálogo, pode inviabilizar o sucesso que se queira interdisciplinar.

DENTRO DESSA PERSPECTIVA PODEMOS CITAR A INTERSETORIALIDADE NOS CAMPOS QUE COMPÕE A GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Esta política implica na adoção das seguintes diretrizes e responsabilidades institucionais:

POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- PNAS/SUAS

A política de assistência social, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, está organizada sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, chamado Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Esta política ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir a incidência de riscos, independentemente de contribuição prévia, devendo ser financiada com recursos previstos no Orçamento da Seguridade Social.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

É o órgão gestor da política de assistência social que deve ter capacidade técnica e administrativa, sendo responsável por executar de forma direta (governo) e indireta (entidades e organizações da sociedade civil), ações que assegurem a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

AS SEGURANÇAS AFIANÇADAS PELO SUAS SÃO:

- acolhida;
- condições de recepção;
- escuta profissional qualificada;
- informação;
- referência;
- concessão de benefícios;
- aquisições materiais e sociais;
- abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência;
- renda;
- convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;
- desenvolvimento de autonomia;
- desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo e da cidadania;
- conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;
- conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes;
- apoio e auxílio através de benefícios eventuais.

PORTANTO, A ASSISTÊNCIA SOCIAL DEVE GARANTIR:

1. A permanência de ações de acolhimento sistemáticas, em todas as áreas de concentração de crianças e adolescentes do município de Lajeado, através dos Serviços de Proteção Social Básica e Serviços de Proteção Social Especial. Entende-se por acolhimento, ações sistemáticas com processo socioeducativo que incluam respeito à história de vida de crianças e adolescentes e suas famílias, levando em conta seus desejos e direitos sociais;
2. Garantir junto às famílias referências sócio afetivas de suas crianças e adolescentes, através da inserção nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
3. Garantir vagas em condições excepcionais e provisórias, em todas as modalidades de acolhi-

mento institucional para crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, conforme preconiza o Art. 92 do ECA e Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes/Secretaria Nacional de Assistência Social/CONANDA, fevereiro de 2008;

4. Garantir vagas em serviços de acolhimento institucional específico para famílias em situação de violação de direitos, em consonância com a respectiva legislação;

5. Garantir a inserção de crianças e adolescentes nos diversos espaços sócio culturais de caráter educativo, que contemplem as demandas de cada área programática, através da articulação, interface com secretarias municipais e parcerias com organizações da sociedade civil,

6. Garantir a inclusão das famílias no Cadastro Único, de forma a viabilizar, de acordo com suas necessidades, o acesso aos Serviços e Programas Sociais, tais como: Bolsa Família, BPC, Benefícios Eventuais, PAIF, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, entre outros benefícios sócio assistenciais;

7. Garantir a inclusão de crianças e adolescentes no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI quando a demanda exigir e/ou em caráter preventivo;

8. Garantir na política permanente de formação e capacitação de todos os servidores desta secretaria, as temáticas sobre os Direitos Humanos e o Sistema de Garantia de Direitos para Crianças e Adolescentes, bem como informações sobre o acesso à rede de serviços, visando desenvolver ações/relações baseadas no respeito à cidadania e aos direitos humanos da população que busca os serviços públicos existentes.

9. Incluir adolescentes, jovens e demais membros de grupo familiar em programas de qualificação e capacitação para o mundo do trabalho, como o PRONATEC, além de buscar interface com a Secretaria Municipal da Indústria e Comércio e parceria com o SINE, Comissão Municipal de Emprego, entre outras possibilidades;

10. Promover, incentivar e mobilizar a participação das famílias nos espaços públicos, tais como: conselhos de políticas públicas e de direitos, com o objetivo de divulgar e socializar assuntos relacionados aos direitos humanos e sociais;

POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO

A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (Art. 1º da LDB).

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SED

A Secretaria de Educação (SED) tem por competência elaborar a política educacional do Município, em consonância com as diretrizes emanadas pelos órgãos e entidades federais e estaduais pertinentes, sendo responsável pelas atividades, projetos e programas educacionais no âmbito do Município, sempre buscando a participação da família, especialmente aqueles relacionados com a educação infantil e o ensino fundamental. Também tem como objetivo construir redes de intercâmbio e integração com outros órgãos e entidades das áreas de educação e cultura locais, nacio-

nais e internacionais, como também oferecer orientação e assistência pedagógica junto ao educando e seus responsáveis, oportunizando o aperfeiçoamento dos membros do Magistério Público Municipal; compete ainda: estudar, organizar e elaborar propostas para a implantação da política educacional do Município, levando em conta a realidade econômica e social local; elaborar planos, buscar parcerias de programas junto ao Governo Federal e projetos de educação, em articulação com órgãos federais e estaduais afins; planejar a localização das unidades de ensino a cargo do Município, visando o atendimento de toda a sua área; construir normas junto à comunidade escolar para melhorar a organização da escola, didática e disciplinar das unidades de ensino, de acordo com a legislação em vigor; desenvolver programas de orientação pedagógica, de aperfeiçoamento e atualização de professores, especialistas em educação e demais servidores da área, visando o aprimoramento da qualidade do ensino; exercer atividades correlatas.

Órgão gestor responsável pela execução da política educacional através de escolas de educação infantil – EMEIs e escolas de ensino fundamental – EMEFs, as quais devem:

1. Garantir a universalização em escolas de educação infantil para todas as crianças de zero a quatro anos, priorizando àquelas, cujas famílias fazem parte dos programas sociais;

2. Criar mecanismos para garantir a inserção de mães adolescentes no Ensino Fundamental e nos Programas de Extensão Educacional ou correlatos voltados para a sua faixa etária;

3. Garantir o acesso e proporcionar condições de permanência de crianças e adolescentes nas escolas;

4. Fortalecer e ampliar a participação da comunidade nos Conselhos Escolares – CEs – e no Conselho Municipal de Educação – COMED

5. Garantir o acesso e a permanência de adolescentes e jovens no Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA e de crianças e adolescentes no Programa de Extensão Educacional – Clube Escolar, Núcleo de Artes, Pólo de Educação pelo Trabalho e outros.- Programa Especial de Promoção da Política de Prevenção à Dependência Química.

6. Instrumentalizar os educadores sociais, em parceria com outras Secretarias como Esporte e Lazer, Cultura, Saúde entre outras, bem como órgãos públicos num trabalho em rede, para melhorar, atender e consolidar nossas ações, além de oferecer oficinas, encontros e material informativo sobre proteção e prevenção à dependência química, ampliando a atual estrutura de formação e capacitação;

7. Criar um Fórum permanente e articulado (entre OGs e ONGs) de jovens que já passaram pela experiência e de profissionais que lidam diretamente com crianças e adolescentes em situação de violência doméstica, exploração e abuso sexual, bem como, na proteção e prevenção à dependência química;

8. Elaborar um diagnóstico sobre o uso e abuso de drogas, lícitas e ilícitas, por parte de crianças e adolescentes nos espaços públicos e demais equipamentos, em articulação com outras secretarias, OSC e Conselhos Tutelares.

SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL

À Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL) compete formular políticas e propor diretrizes ao Governo Municipal voltadas à juventude; coordenar a implementação das ações governamentais voltadas para o atendimento aos jovens; formular e executar, direta ou indiretamente em parceria com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades para jovens; buscar recursos financeiros em outras instâncias de Governo para incrementar as ações da Secretaria; apoiar iniciativas da sociedade civil destinadas a fortalecer a auto-organização dos jovens; planejar, organizar e executar atividades esportivas no âmbito municipal; dar assistência técnica às entidades e instituições esportivas do Município; incentivar e promover o esporte amador em todos os sentidos e modalidades; coordenar as atividades de lazer para todas as faixas etárias no âmbito municipal; planejar e sugerir a construção de áreas de esporte, recreação e lazer; organizar e supervisionar os ginásios e praças esportivas; proporcionar, estimular e valorizar o surgimento de lideranças juvenis.

Cabe à SEJEL:

- 1-Garantir horários/vagas para atividades esportivas com crianças e adolescentes nas quadras e locais esportivos localizados nos espaços públicos.
- 2-Capacitar equipes socioeducativas para atuar junto com crianças e adolescentes.
- 3-Garantir o acesso de crianças e adolescentes, juntamente com suas famílias, aos bens e equipamentos esportivos e de lazer da cidade.
- 4-Garantir ações articuladas entre a SEJEL e as demais secretarias.
- 5-Garantir atividades sociopedagógicas para a inclusão social de crianças e adolescentes.
- 6-Organizar programações, eventos e atividades que promovam a integração entre as crianças e adolescentes, suas famílias e a SEJEL, como forma de ampliar e fortalecer as relações.
- 7-Promover estudos na área da Juventude, Esporte e Lazer que possibilitem a análise da situação e das demandas da população.
- 8-Elaborar um Plano de Ação que sirva de instrumento para nortear a SEJEL na promoção de atividades junto as crianças e adolescentes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESA

À Secretaria da Saúde (SESA) compete o planejamento operacional e a execução da política de saúde do Município, especialmente a saúde preventiva, através da implementação do Sistema de Saúde Municipal e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, bem como a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas. É do objetivo desta pasta a vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e emergência; a promoção de campanhas de saúde da população; a implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; praticar serviços de enfermarias e postos de saúde, controlar a farmácia, realizar trabalhos de saúde mental, os programas de doenças sexualmente transmissíveis, controlar o serviço de ambulância

e remoções. Na área de Vigilância Sanitária, atuar como responsável por vistoriar e liberar estabelecimentos que manuseiem alimentos, liberar e fiscalizar estabelecimentos relacionados com saúde (consultórios médicos, dentários, clínicas veterinárias e etc.) liberar e fiscalizar transportes de alimentos; atender denúncias diversas; coletar e controlar a água servida no Município; na área de Saúde Mental e do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) ficam os órgãos responsáveis pelo atendimento aos pacientes psiquiátricos e dependentes químicos, tendo como missão não só prestar atendimento de Terapia Ocupacional, incentivando a presença de grupos de auto ajuda, mas também favorecer apoio efetivo através de diferentes ações.

Cabe à SESA:

1. Qualificar e garantir o atendimento a crianças e adolescentes em todas as Unidades de Saúde do município, através de sensibilização, capacitação, formação e produção de materiais;
2. Ampliar e qualificar as equipes de Saúde da Família e Agentes Comunitários para favorecer a identificação e a abordagem precoce das situações de vulnerabilidade social;
3. Contemplar a criança e o adolescente no Plano Municipal de Saúde, integrando-os aos programas e atividades desenvolvidos pela SESA, através de temas transversais que priorizem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o protagonismo juvenil, as questões de gênero, a saúde da população negra, o uso e abuso de drogas, a prevenção de DST/AIDS e a prevenção das violências contra a criança e o adolescente, com destaque para a violência sexual, intra familiar, institucional e daquela decorrente da negação de direitos básicos;
4. Capacitar as equipes de saúde na garantia do direito à convivência familiar e comunitária, qualificando o atendimento no acompanhamento dos casos que possam requerer acolhimento institucional.
5. Desenvolver ações, junto a Vigilância em Saúde, de prevenção de doenças transmissíveis como DST, AIDS, Tuberculose, Hanseníase, Hepatites Virais, junto a rede de Secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde, visando a redução de vulnerabilidade frente a esses agravos;
6. Ampliar e fortalecer as equipes de Saúde Mental, CAPS I, CAPS II e CAPS AD – visando articular e apoiar as ações das Secretarias Municipais, Instituições de Acolhimento e Centros de Convivência;
7. Ampliar os espaços de Saúde para o adolescente nos Serviços de Saúde do município com agenda e Plano de Ação centrado para esta Clientela (atendimento Clínico, Odontológico, Nutricional, Ginecológico, Grupos de Orientações, Acolhimento e Escuta e etc);
8. Utilizar e capacitar a rede de Saúde viabilizando o uso dos instrumentos de coleta de informações já existentes para identificação de situações de violência contra as crianças e adolescentes;
9. Promover estudos na área de Saúde Pública que possibilitem a análise da situação de saúde desta população;
10. Garantir, na política permanente de formação de todos os funcionários da Saúde, as temáticas sobre os Direitos Humanos e o Sistema de Garantia de Direitos para Crianças e Adolescentes, estabelecendo um programa de capacitação, para as ações de proteção a crianças e adolescentes;
11. Conhecer e divulgar na comunidade, os projetos das demais secretarias municipais voltados para a crianças e adolescentes viabilizando o acesso dos mesmos aos programas e serviços ofertados.

12. Realizar orientações junto as Escolas/Creches para os educadores e familiares quanto ao Calendário Vacinal da Criança e do Adolescente, realizando a prevenção de doenças.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULTUR

À Secretaria de Cultura e Turismo (SECULTUR) compete a responsabilidade pela organização e manutenção das bibliotecas e museus municipais; supervisão do patrimônio histórico do Município, além das promoções relacionadas ao desenvolvimento cultural e de turismo da comunidade; a organização e a promoção de eventos turísticos e culturais; levantamento e manutenção de um cadastro de pontos turísticos do Município; elaboração de projetos e atividades relacionadas, especificamente, com o turismo.

Cabe à SECULTUR:

1. Garantir acesso às informações do cadastro atualizado dos equipamentos culturais e suas programações;
2. Garantir o acesso de crianças e adolescentes nos equipamentos que oferecem espetáculos culturais, disponibilizando ingressos gratuitos;
3. Disponibilizar os espaços dos Teatros, Centros e Lonas Culturais para utilização e apresentação de grupos culturais populares;
4. Promover integração entre a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Secretaria Municipal de Assistência Social nas ações de acolhimento de crianças e adolescentes;
5. Promover ações entre a SECULTUR e Organizações Sociais para apresentações culturais, utilizando as Unidades Móveis de Cultura, nas periferias, com objetivo de sensibilizá-los para participação em programas sociais;
6. Viabilizar o acesso de crianças e adolescentes às Unidades Escolares que desenvolvam o Projeto de turno oposto ao Escolar;
7. Ampliar o acesso de crianças e adolescentes, sobretudo os com menor poder aquisitivo, e suas famílias em oficinas gratuitas desenvolvidas nos Centros e Lonas Culturais;
8. Fomentar a criação de oficinas de capacitação profissional para adolescentes e suas famílias, que visem à inserção no mercado de trabalho em cadeias produtivas culturais, garantindo a diversidade cultural e a formação humana.

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

As Organizações da Sociedade Civil para obter sua inscrição como entidades de assistência Social ou dos serviços, programas, projetos e benefícios sócioassistenciais nos conselhos de assistência social é o reconhecimento público da atuação parceira dessas entidades para a consolidação do SUAS. Portanto, a parametrização da inscrição das entidades e organizações de Assistência Social está baseada no Art. 9º da LOAS, no Decreto n. 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que define o que é entidade de assistência Social (regulamentação do Art. 3º da LOAS), na Política Nacional de Assistência Social; e na Resolução CNAS n. 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, trazendo a descrição dos serviços, objetivos, usuários,

formas de acesso, aquisições em função das necessidades desses usuários no que se refere aos serviços de proteção social básica e especial de média e alta complexidade, conforme prevê a Política Nacional de Assistência Social.

Cabe às Organizações de Sociedade Civil:

1. Articular com os demais operadores do Sistema de Garantia de Direitos ações e serviços, de modo integrado e complementar, com o objetivo de promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes, ampliando seu acesso aos serviços (equipamentos culturais, educacionais, de lazer, entre outros), de maneira a contribuir com uma melhoria na qualidade de vida;
2. Pautar a questão da criança e do adolescente, na sua complexidade, nos diversos espaços de fomento de políticas voltadas a crianças e adolescentes;
3. Propor, acompanhar e monitorar recursos que contemplem ações voltadas para a garantia de direitos de crianças e adolescentes no Orçamento Criança;
4. Fomentar e garantir a participação de crianças e adolescentes na implementação desta política pública;
5. Promover espaços permanentes de diálogos entre profissionais que desenvolvem ações com crianças e adolescentes, suas famílias e comunidades, de modo a fortalecer a troca de experiências, metodologias e o trabalho articulado em redes sociais;
6. Garantir uma política permanente de sensibilização, formação e capacitação dos diversos atores sociais nas temáticas sobre os Direitos Humanos e o Sistema de Garantia de Direitos para Crianças e Adolescentes, bem como informações sobre acesso à rede de serviços, contemplando uma abordagem temática que vise desenvolver ações/relações baseadas no respeito à cidadania e aos direitos humanos da população.
- 7- Fomentar e incentivar espaços permanentes de organização, debate e articulação de crianças e adolescentes e suas famílias, voltados a garantir o seu protagonismo, em parceria com o poder público municipal, tendo recursos atrelados à implementação desta política.

RECOMENDAÇÕES

Orienta-se a articulação entre Secretarias de Governo, Conselho Tutelar, Conselhos de Políticas Públicas e de Direito e Organizações Não Governamentais no desenvolvimento de ações, evitando a sobreposição das mesmas e com o objetivo de garantir um atendimento articulado e complementar.

Assim sendo:

- a) Priorizar a formulação e a execução de políticas sociais públicas (programas, projetos e atividades), bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da criança e do adolescente;
- b) Formular rubricas orçamentárias suficientes para a implementação eficaz das diretrizes contidas nesta política;
- c) Vincular tais diretrizes e rubricas orçamentárias ao custeio específico e determinado nesta política pública e seus respectivos programas, projetos e atividades;
- d) Garantir, na receita tributária líquida anual, percentual fixo para a promoção eficaz da implementação da referida política;

e) Garantir a destinação de, pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente, a serem vinculados à promoção eficaz da referida política pública.


REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: DOU, 1990.
- Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. VADEM MECUM ACADÊMICO DE DIREITO. 4. ed. São Paulo: editora saraiva, 2007.
- Lei n.7.940 de 19 de dezembro de 2007. Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Lajeado, cria Cargos em Comissão e dispõe sobre as atribuições internas. Lajeado, 2007.
- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Conselho Nacional de Assistência Social. Orientações aos Conselhos de Assistência Social para Implementação da Resolução CNAS Nº 16/2010. Brasília, 2010.
- BANDEIRA, João Tancredo Sá. Conselho tutelar: espaço público de exercício da democracia participativa e seus paradoxos. Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Pós-Graduação em Educação Brasileira [dissertação]. Fortaleza, 2006.
- Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região. Coletânea de Leis. Dacasa Editora,. Porto Alegre, 2009.
- Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Resolução Nº 33, de 12 de dezembro de 2012. Diário Oficial da União – Imprensa Nacional. Brasília – DF, 2012.

Sites Relacionados

- Associação Brasileira Terra dos Homens
- CEDICA/RS - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
- CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Grupo de Trabalho (GT) Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária
- Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes (IIN)
- Observatório Nacional dos Direitos da criança e do adolescente
- UNICEF





Lamber fundo da panela
Ser tratada com afeição
Ser alegre e tagarela
Poder também dizer não!

INTEGRAÇÃO DOS PLANOS NACIONAIS

"Poesia aqui não cabe, é preciso ação.

Mas quem pode afirmar que uma ação não é cheia de poesia?

Bem-vindo sejas tu: Aquele que ajuda, aquele que assiste, ampara e promove a criança. Dizem que a arte imita a vida - a vida não tem imitação mas a arte é bela dizem que sonhar é preciso - sem sonhos não se vive mas nem nos mais belos sonhos vi tanta beleza quanto no sorriso de uma criança - assistir, ver crescer, aprender e ensinar sobretudo amparar uma criança seja qual for a idade, esta deveria ser a meta de qualquer ser, que se diz humano bem vindo ao nosso mundo. sonhos, vida e arte cada qual faz sua parte"

Tânia Silvano
Presidente do IBTS



*Carrinho, jogos, bonecas,
Montar um jogo de armar,
Amarelinha, petecas,
E uma corda de pular.*

*O Direito das Crianças
Ruth Rocha*

INTRODUÇÃO

A estruturação de um plano nacional destinado à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária reflete a clara decisão do Governo Federal de dar prioridade a essa temática, com vistas à formulação e implementação de políticas públicas que assegurem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, de forma integrada e articulada com os demais programas de governo.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária é resultado de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram a Comissão Intersectorial que elaborou os subsídios apresentados ao Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CONANDA e ao Conselho Nacional de Assistência - CNAS.

Os conselhos analisaram e aprimoraram a proposta inicial, que foi em seguida submetida à consulta pública, garantindo o caráter democrático na construção do documento.

As diversas contribuições recebidas das diferentes regiões do país contribuíram para a adequação do Plano à realidade brasileira, bem como aos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente e às normativas vigentes.

1 - CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Este Plano constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários – fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos – está diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família.

Com esta iniciativa, reconhecemos a importância da mobilização de Estado e sociedade para que as crianças e os adolescentes sejam vistos de forma indissociável de seu contexto familiar e comunitário. No entanto, no processo de formulação e implementação das políticas orientadas pelo Plano, não podemos perder de vista a importância das ações transversais e intersectoriais dentro do poder público e da articulação com a sociedade. As crianças e adolescentes não são fragmentadas e portanto devemos sempre pensar no seu atendimento integral, por meio de políticas públicas articuladas com vistas à plena garantia dos direitos e ao verdadeiro desenvolvimento social.

As estratégias, objetivos e diretrizes deste Plano estão fundamentados primordialmente na prevenção ao rompimento dos vínculos familiares, na qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio com a família de origem. Somente esgotadas todas as possibilidades para essas ações, deve-se utilizar o recurso de encaminhamento para família substituta, mediante procedimentos legais que garantam a defesa do superior interesse da criança e do adolescente.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária representa um importante instrumento para a mobilização nacional e suas diretrizes certamente se transformarão em ações concretas e articuladas de responsabilidade do Estado e dos diversos atores sociais, que assumem de forma renovada o compromisso pela promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.



A convivência familiar e comunitária é um direito reservado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

PLANO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Desse modo, abandonando o antigo paradigma de que a família tinha total poder dominador sobre a criança, o direito da criança e do adolescente baseado no princípio do melhor interesse, insere que é direito de toda criança conviver em um ambiente familiar, sendo criada e educada, respeitando sua fase de desenvolvimento.

Dessa forma, se prioriza que a criança permaneça em sua família original, diferentemente de épocas antigas, onde ao perceber a família “desestruturada” que se encontrava tal criança, o estado remetia a instituições de caridade, não se preocupando com os traumas e possíveis conseqüências acarretados a elas (CUSTÓDIO, 2009, p.50).

Assim, excepcionalmente, quando necessário, a criança e o adolescente serão criados e educados por família substituta, sendo segundo Custódio, dever destas famílias concretizar todos os direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 2010-A).

A família sendo um dos sustentáculos para efetivação de direitos das crianças e adolescentes, quando não puder por seus próprios meios concretizar tais direitos, deve recorrer ao poder público, sendo dever deste disponibilizar todos recursos necessários para garantir a convivência digna de crianças e adolescentes junto à suas famílias.

Dessa forma, não trata-se de uma caridade ou ação “boazinha” do Estado, mas de um dever de concretização de direitos da criança e do adolescentes que se violado deve ser comunicado ao Conselho Tutelar. O Conselho Tutelar, não tem a função de retirar a criança do âmbito familiar, prerrogativa esta do Poder Judiciário, mas de fiscalizar se seus direitos fundamentais não estão sendo violados (CUSTÓDIO, 2009, p. 52).

Logo, ocorrendo violações de direitos da criança e do adolescente mencionadas na lei 8069/90, esta deve ser afastada de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como a inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerar renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham (RIZZINI, 2007, p. 23).

Assim, buscando a preservação do direito a convivência familiar e comunitária, o artigo 101 do Estatuto estabelece oito medidas de proteção, sendo em última instância o abrigo uma medida provisória, cabendo primeiramente a reintegração familiar e na impossibilidade desta é proposto a colocação da criança e do adolescente em família substituta (BRASIL, 1990).

Enfim, para que crianças e adolescentes possam desfrutar da fase de desenvolvimento, nada mais sensato que permaneçam perto daqueles as quais possuem um vínculo de afetividade e carinho, onde cabe a família, sociedade e Estado proporcionar tal direito.

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 12.010/09

A Nova Lei Nacional de Adoção alterou o conceito de família, dando preferência da criança e do adolescente permanecerem na família de origem, e em caso de impossibilidade, com parentes próximos.

A adoção é considerada pela doutrina uma modalidade artificial de filiação, que busca imitar a filiação natural, exclusivamente jurídica, cuja pressuposição é sustentada por uma relação afetiva (VENOSA, 2008, p. 86), ou seja, está relacionado com a convivência familiar.

Desse modo, a Nova Lei de Adoção trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, diversas alterações, modificando substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.560/92, o Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Uma mudança significativa foi em relação à redução do tempo de permanência da criança em abrigos, o que não poderá exceder 2 (dois) anos.

Há que se destacar como inovação a substituição da expressão “pátrio poder” pela expressão “poder familiar”, eis que mais técnica e condizente com a realidade do que a anterior, sendo esta inclusive, excluída de vez do ordenamento jurídico (DANTAS, 2010).

Referente à destituição, tem-se o prazo de conclusão, de 120 (cento e vinte) dias e a oitiva da criança ou adolescente respeitando-se seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão no que implica nas medidas.

Diante disso, se vislumbra que as mães e as gestantes serão remetidas para o juiz especializado, sendo que o juiz da Vara da Infância e Juventude, é o que está apto para julgar as causas decorrentes da aplicação do ECA.

O artigo 42, §2º, trata que:

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (...)”

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (...)”



Além disso, a Nova Lei de Adoção prevê a assistência psicológica às gestantes, por parte do Poder Público, no período pré e pós-natal, visando prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (art. 8º, §4º, ECA) (BRASIL, 1990).

Referida assistência psicológica estende-se às mães ou gestantes que manifestarem interesse em entregar seus filhos à adoção (art. 8º §5º, ECA) (BRASIL, 1990).

O artigo 19 do ECA estabelece que toda criança ou adolescente que estiver inserido no programa de acolhimento familiar no máximo a cada seis meses, terão sua situação reavaliada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, que através de relatório, informará a autoridade judiciária da situação do menor, devendo aquela, de forma fundamentada, decidir, colocando-o em família substituta ou reintegração familiar (BRASIL, 1990).

A criança ou adolescente colocada em família substituta, seja por guarda, tutela ou adoção, sempre que possível, terá sua opinião considerada com relação à sua adoção e, quando maior de 12 anos, será necessário seu consentimento, colhido em audiência (art. 28, §§ 1º. e 2º ECA) (BRASIL, 1990).

Conforme §4º do art. 28, ECA, os irmãos levados à guarda, tutela ou adoção, não poderão ser separados, devendo os mesmos permanecer juntamente com a família acolhedora, com a ressalva de comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique o rompimento definitivo dos vínculos fraternais (BRASIL, 1990).

O Plano Nacional de Promoção Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), aprovado em 2006 por resolução conjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) estabeleceu a constituição de comissões intersetoriais para acompanhamento da implementação de suas ações no âmbito nacional, estadual, municipal e do Distrito Federal. É resultado de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram a Comissão Intersectorial que elaborou os subsídios apresentados ao Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CONANDA e ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Direitos que pressupõem certo grau de capacidade, de responsabilidade, isto é, que pressupõem sujeitos de direitos como titulares. As crianças e os adolescentes são seres essencialmente autônomos, mas com capacidade limitada de exercício da sua liberdade e dos seus direitos.

Para efetivação da Convenção sobre os Direitos da Criança, no País, é importante que sejam observados os seguintes princípios:

- Não discriminação;
- Interesse superior da criança;
- Direitos à sobrevivência e ao desenvolvimento;
- Respeito à opinião da criança.

2- PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE TRABALHADOR

Aspectos do direito a proteção especial

Idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho

Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas

Garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola

Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica

Estímulo do Poder Público - acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado

Programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins

Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento - medidas privativas de liberdade

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador é fruto do empenho da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), um organismo quadripartite composto por representantes do poder público, dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com finalidades específicas tais como a elaboração de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, a verificação da conformidade das Convenções 138 e 182 da OIT com os diplomas legais vigentes, elaborando propostas de regulamentação, adequação e proposição como mecanismos de monitoramento da aplicação da Convenção 182.

O Plano constitui-se num instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020, assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento "Trabalho Decente nas

Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015", apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006.

No âmbito da CONAETI, foi criada a Subcomissão de Revisão do Plano, com a finalidade de monitoramento da primeira edição do Plano e para a confecção de um novo. O processo de elaboração do Plano, ora apresentado em sua segunda edição (2010-2015), é resultado do trabalho desta Subcomissão. O texto foi referendado ainda pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CONANDA, que é um órgão deliberativo e controlador da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil brasileira e que integra o conjunto de atribuições da Presidência da República. Ao CONANDA compete elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução; zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos.

O Plano tem por finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais e introduzir novas ações, sempre direcionadas a assegurar a prevenção e eliminação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Para tanto, foi preciso analisar como a exploração do trabalho de crianças e adolescentes ainda encontra meios para se perpetuar no País, considerando diferentes aspectos, tais como raça, gênero, condição econômica, tipo de ocupação, diversidade regional, entre outros. A partir de políticas e de ações que preconizam a transversalidade e a intersetorialidade, sempre contando com o apoio indispensável da sociedade civil, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador busca criar as condições para que cerca de 2,1 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 15 anos de idade, sejam retirados do trabalho e a eles sejam garantidos todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Nota Explicativa

O termo "trabalho infantil" refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador, será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Antecedentes

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002, instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) com o objetivo prioritário de viabilizar a elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho

Infantil, considerando o disposto em convenções internacionais que tratam das questões referentes ao trabalho infantil. O art. 1º da Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e o art. 6º da Convenção nº 182, também da OIT, declaram que os países signatários dessas duas convenções devem se comprometer a elaborar e a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e priorize a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

A CONAETI cumpriu esse objetivo prioritário, tendo elaborado a primeira versão do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador tomando como pontos de partida:

- a) a discussão consolidada no documento "Diretrizes para a Formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil", elaborado no âmbito do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- b) as propostas de combate ao trabalho infantil da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, antes localizada na Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (SNDH), do Ministério da Justiça (MJ), e hoje ligada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), da Presidência da República;
- c) a proposta de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico e de proteção ao adolescente trabalhador da Comissão Temática instituída pela Portaria nº 78, de 19 de abril de 2002, da então Secretaria de Estado de Assistência Social.

PETI – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) articula um conjunto de ações visando à retirada de crianças e adolescentes de até 16 anos das práticas de trabalho infantil, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

O Peti compõe o Sistema Único de Assistência Social (Suas) e tem três eixos básicos: transferência direta de renda a famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças/adolescentes até 16 anos e acompanhamento familiar através do Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

O Peti atende mais de 820 mil crianças afastadas do trabalho em mais de 3,5 mil municípios. O programa reconhece a criança e o adolescente como sujeito de direito, protegendo-as contra as formas de exploração do trabalho e contribui para o desenvolvimento integral. Com isso, o Peti oportuniza o acesso à escola formal, saúde, alimentação, esporte, lazer, cultura e profissionalização, bem como a convivência familiar e comunitária;

As famílias do Peti têm compromissos que devem ser observados. Cabe a elas o comprometimento da retirada de todas as crianças e adolescentes de até 16 anos de atividades de trabalho e exploração e a retirada de todas as crianças/adolescentes até 18 anos das atividades previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

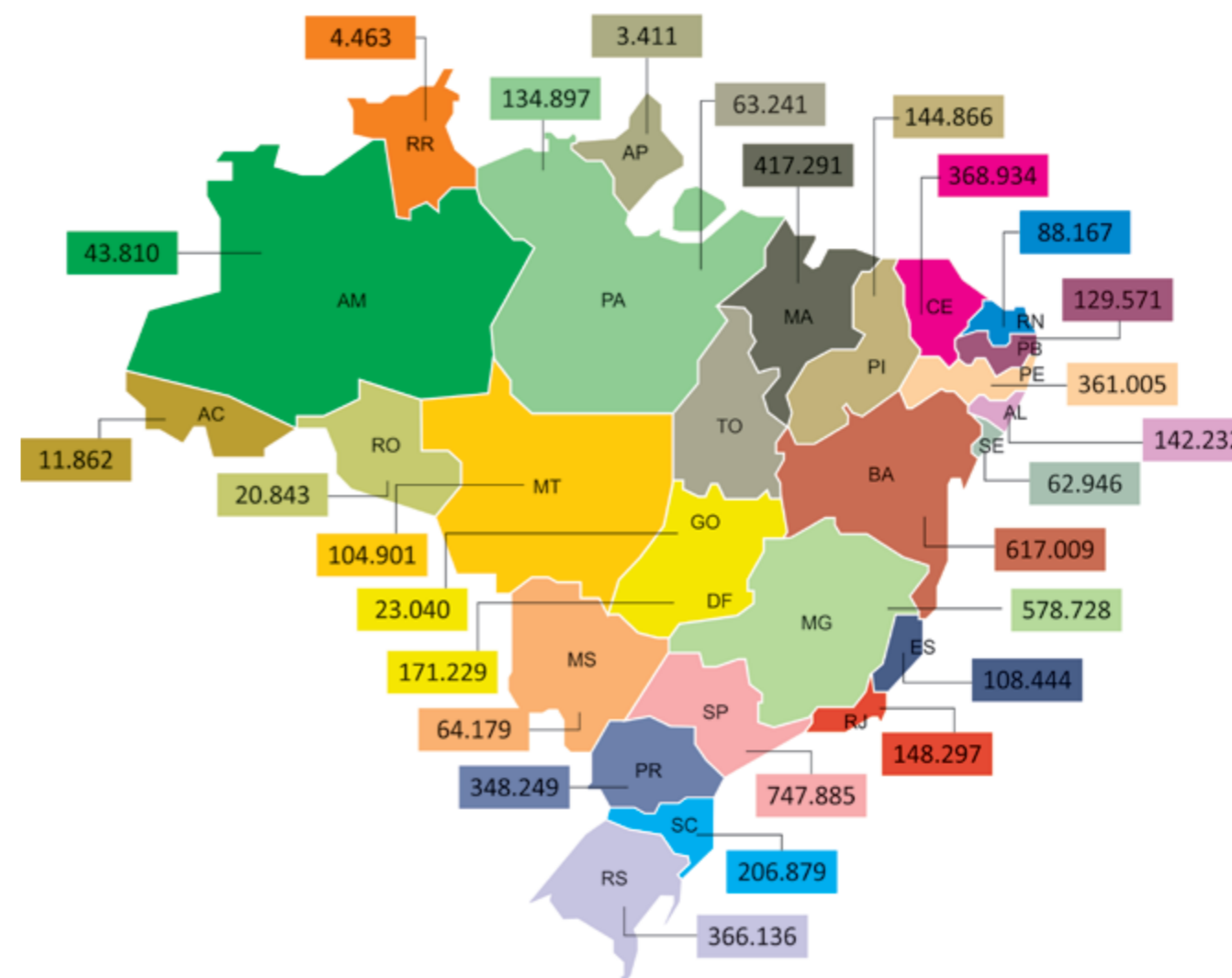
Na área da educação, é necessário que crianças ou adolescentes de 6 a 15 anos possuam

matrícula e frequência escolar mínima de 85%. Para os adolescentes de 16 e 17 anos de idade, a matrícula e a frequência escolar mínima devem ser de 75%.

Na área de saúde, cabem às gestantes e lactantes o comparecimento às consultas de pré-natal e a participação nas atividades educativas sobre aleitamento materno e cuidados gerais com a alimentação e saúde da criança. Para as crianças menores de 7 anos, é exigido o cumprimento do calendário de vacinação e o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil.

Na área da assistência social, é exigido que as crianças e adolescentes de até 15 anos em risco ou retiradas do trabalho infantil possuam a frequência mínima de 85% da carga horária relativa aos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Proteção Social Básica.

Número de trabalhadores com idade entre 5 e 17 anos



3 – PLANO NACIONAL DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil foi elaborado em junho de 2000, durante o Encontro Nacional ocorrido em Natal (RN). O Plano consolida o processo no qual foram definidos por meio de consensos entre diferentes setores e segmentos, as diretrizes gerais para uma política pública de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil.

Esse documento acabou tornando-se referência para a sociedade civil organizada e para as três instâncias do poder federativo brasileiro. Nele estão as diretrizes que oferecem uma síntese metodológica para a reestruturação de políticas, programas e serviços de enfrentamento à violência sexual, consolidando a articulação como eixo estratégico e os direitos humanos sexuais da criança e do adolescente como questão estruturante.

O Plano foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em 12 de julho de 2000, no marco comemorativo aos 10 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reuniu em Brasília cerca de 2000 pessoas, no Encontro Nacional de Entidades organizado por um conjunto de ONGs do movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O documento foi estruturado em seis eixos: análise da situação; mobilização e articulação; defesa e responsabilização; atendimento; prevenção; e protagonismo infanto-juvenil.

Desde a adoção do Plano, foram registradas conquistas significativas: a instituição do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes e da Comissão Intersetorial do governo federal; o fortalecimento das redes locais/estaduais; a realização de campanhas de sensibilização permanentes e periódicas; a adesão de um número crescente de organizações públicas e privadas ao enfrentamento da violência sexual; a visita do Relator Especial das Nações Unidas para analisar a questão de venda, prostituição infantil e utilização de crianças na pornografia; a adoção da experiência de Códigos de Conduta contra a Exploração Sexual por diferentes segmentos econômicos (turismo, transporte, etc); e ainda, a criação e instalação, mesmo que em poucos estados, de delegacias e Varas Criminais especializadas em crimes contra crianças e adolescentes.

O plano possui seis eixos estratégicos que estabelecem metas, parcerias e prazos a serem cumpridos para reduzir os casos de abuso e exploração sexual e para garantir o atendimento de qualidade para as vítimas e a suas famílias. São eles: Análise da Situação, Mobilização e Articulação, Defesa e Responsabilização, Atendimento, Prevenção, e Protagonismo Infanto-Juvenil. O acompanhamento das ações fica a cargo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dos Conselhos de Direitos Estaduais e Municipais.

O Plano Nacional é referência para qualquer iniciativa de combate à violência sexual infanto-juvenil e responsável por estruturar políticas e serviços que garantem os direitos da criança e do adolescente. Com ele, o Brasil registrou conquistas importantes. Entre elas, a criação do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes, que monitora

a implementação do Plano Nacional; a implantação da Comissão Intersetorial composta por ministérios do governo federal, organismos internacionais e representantes da sociedade civil organizada, que articula, sugere e apoia ações de enfrentamento à violência sexual; e a criação de delegacias e Varas Criminais especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, além de serviços de atenção psicossocial. Dos 5.565 municípios brasileiros, aproximadamente 90% possuem Conselhos dos Direitos e 98% implantaram Conselhos Tutelares.

Outra conquista importante do País foi a organização, em 2008, do III Congresso de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no Rio de Janeiro. O Brasil sediou a terceira edição do evento, o maior já realizado no mundo sobre o tema, que reuniu mais de 3.500 pessoas de 170 países.

Ao final do congresso, foi apresentado o documento “Declaração do Rio de Janeiro e Chamada para a Ação para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, que reuniu recomendações e compromissos a serem adotados pelos países para combater a pornografia infanto-juvenil na internet e o tráfico de pessoas.

Por que falar em violência sexual contra crianças e adolescentes?

Por dois importantes motivos:

Primeiro, porque a violência sexual contra crianças e adolescentes é uma prática que infelizmente ainda acontece em todo o Brasil.

Segundo, para que o país enfrente e supere essa grave situação, é preciso conhecer muito bem o problema. Se informando, observando e denunciando.

Isso vai ajudar a proteger os direitos de crianças e adolescentes no seu território.

As crianças e adolescentes sofrem várias formas de violência.

Conheça quais são:

As principais violações de direitos contra crianças e adolescentes são a exploração econômica (trabalho infantil), negligência, o abandono, e as violências física, sexual psicológica, institucional.

Exploração Econômica (também chamada de trabalho infantil):

É quando crianças e adolescentes são constrangidos, convencidos ou obrigados a exercer funções e a assumir responsabilidades de adulto, inapropriadas à etapa de desenvolvimento em que se encontram.

Negligência:

É a falta de cuidados com a proteção e o desenvolvimento da criança ou adolescente.

Abandono:

É a ausência da pessoa de quem a criança ou o adolescente está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade.

TRADUZINDO A VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual pode ocorrer de duas formas: pelo abuso sexual ou pela exploração sexual.

O abuso sexual

É a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual.

O abuso sexual é geralmente praticado por uma pessoa com quem a criança ou adolescente possui uma relação de confiança, e que participa do seu convívio. Essa violência pode se manifestar dentro do ambiente doméstico (intrafamiliar) ou fora dele (extrafamiliar).

A exploração sexual

É a utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais mediada por lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca.

A exploração sexual ocorre de quatro formas: no contexto da prostituição, na pornografia, nas redes de tráfico e no turismo com motivação sexual.

Exploração sexual no contexto da prostituição

É o contexto mais comercial da exploração sexual, normalmente envolvendo rede de aliciadores, agenciadores, facilitadores e demais pessoas que se beneficiam financeiramente da exploração sexual. Mas esse tipo de exploração sexual também pode ocorrer sem intermediários.

APRENDENDO A NÃO ERRAR

Mitos e verdades

Mito: Toda pessoa que abusa de uma criança ou adolescente é pedófilo.

Verdade: Nem todas. A pedofilia é um transtorno de personalidade caracterizado pelo desejo sexual por crianças pré-púberes, geralmente abaixo de 13 anos. Para que uma pessoa seja considerada pedófila, é preciso que exista um diagnóstico de um psiquiatra. Muitos casos de abuso e exploração sexual são cometidos por pessoas que não são acometidas por esse transtorno. O que caracteriza o crime não é a pedofilia, mas o ato de abusar ou explorar sexualmente uma criança ou um adolescente.

Mito: Quem comete abuso sexual quase sempre é homossexual.

Verdade: Passa longe disso. Os autores de crimes sexuais têm perfis muito distintos.

Mito: Adolescentes que sabem o que estão fazendo não são vítimas de exploração sexual.

Verdade: Não é verdade. A legislação brasileira prevê que crianças e adolescentes são indivíduos em “condição peculiar de desenvolvimento”, sendo, portanto, vítimas em qualquer situação de abuso ou exploração. O autor da agressão tem inteira responsabilidade pela violência.

Mito: As vítimas de violência sexual são normalmente de origem pobre.

Verdade: Embora os indicadores apontem isso, é mais comum que famílias de baixa renda procurem os serviços de proteção a crianças e adolescentes do que as famílias de renda mais elevada. Por essa razão, os casos registrados em famílias de baixa renda aparentam ser mais numerosos.

Mito: A criança muitas vezes inventa que sofreu violência sexual.

Verdade: Raramente a criança mente. Apenas 6% dos casos são fictícios.

Mito: É proibido dar carona a crianças e adolescentes nas estradas.

Verdade: Quando alguma criança ou adolescente pede carona nas estradas, pode estar precisando de ajuda ou em alguma situação de risco. Para garantir a sua proteção, deve-se comunicar o fato às autoridades competentes ou conduzi-lo ao posto mais próximo da Polícia Rodoviária Federal.

Mito: Para denunciar uma violência contra crianças e adolescentes, é preciso se identificar e ter certeza absoluta do que viu.

Verdade: De jeito nenhum. Há vários canais de denúncia em que o anonimato é assegurado: é o caso do Disque 100 e dos conselhos tutelares. Além disso, as denúncias podem se basear em suspeitas.

ENTENDENDO A LEGISLAÇÃO

Considerando que o enfrentamento à violência sexual deve ser colocado indispensavelmente na PERSPECTIVA DO PARADIGMA ETICO, DOS PRINCIPIOS JURIDICOS E DAS DIRETRIZES POLITICAS DA PROMOÇÃO, DEFESA e PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, em especial dos DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS de todas as crianças e todos os adolescentes.

Considerando que o enfrentamento a tal violência sexual (e portanto o reconhecimento e garantia dos direitos humanos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes) precisa se operacionalizar por meio de várias dimensões, envolvendo setores da sociedade e do poder público, com capacidade de incidência sobre as políticas de educação, assistência social, saúde, trabalho, segurança pública, turismo, direitos humanos, relações exteriores, comunicação, transporte, desenvolvimento, planejamento/orçamento, de maneira multidisciplinar, intersetorial, multiprofissional e multicultural e tendo como parâmetro georeferencial os dados da Matriz Intersetorial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, é que se propõe:

- 1 - Ampliar a política de atendimento especializado à crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, criando um sistema especializado, exclusivo e integrado de apuração, defesa e responsabilização de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, articulado aos serviços de notificação de denúncias e de atendimento psicossocial e saúde e delegacias especializadas de acordo com o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes em todos os estados brasileiros.
2. Ampliar a implementação dos equipamentos da política de saúde (CAPS- Centro de Atendimento Psicossocial) em todos os países e oferecer através da política de saúde atendimento especializado à vítimas e aos agressores sexuais, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, para atingir minimamente todos os municípios onde haja uma ocorrência maior dessas violações de direitos sexuais.
3. Implementar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, garantindo que na grade curricular seja inserido o tema da educação sexual e orientação sexual, como tema transversal.
4. Fortalecer a ação fiscalizadora dos núcleos/grupos específicos de erradicação do trabalho infantil do Ministério do Trabalho e Emprego, pautando todas as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes como uma das piores formas de trabalho, a serem prioritária e imediatamente

proibidas e eliminadas, na forma da Convenção 182-OIT ratificada pelo Brasil

5.. Desenvolver um programa na rede consular do país voltado para o apoio e assistência qualificada e prioritária a crianças e adolescentes traficadas para fins sexuais e/ou vítimas de exploração sexual no exterior, assegurando a aplicação da lei contra os agressores sexuais estrangeiros, com especial destaque para a aplicação do princípio da extra-territorialidade da lei, mediante acordos bilaterais e alterações nas legislações nacionais.

6.. Garantir a visibilidade e o cumprimento do princípio constitucional da prioridade absoluta, nas leis orçamentárias anuais de recursos financeiros específicos de enfrentamento à violência sexual, para as ações em todas as políticas públicas, evitando-se o contingenciamento desses recursos quando da execução do orçamento.

7. Garantir nos programas de promoção da igualdade racial, das políticas para mulheres, para os segmentos LGBT e para a juventude, especial atenção à questão dos direitos sexuais e reprodutivos e da violência sexual contra crianças e adolescentes.

8. Fortalecer o sistema de responsabilização por meio da Implantação e estruturação delegacias especializadas na apuração de crimes contra crianças e adolescentes, com funcionamento 24 horas, de disponibilização dos serviços especializados de perícia judicial, criação de uma estrutura especializada no âmbito das Polícias Rodoviárias Federal e Estaduais e da Polícia Federal.

9. Assegurar que a responsabilização penal dos agressores sexuais (sem prejuízo das demais formas de responsabilização civil, administrativa, política, disciplinar etc.) seja aperfeiçoada e modernizada, com (a) criação de Varas Criminais especializadas em crimes cometidos contra crianças e adolescentes, nas comarcas onde se justificar essa maior especificidade.

10. Incluir o enfrentamento a todas as formas de violência sexual contra crianças e adolescentes, nos contratos firmados pelas obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, de preparação para Copa do Mundo de 2014 e outras com vistas à redução do impacto social destas nas diversas formas de violação de direitos de crianças e adolescentes.

11. Ampliar as campanhas e ações de mobilização social e informações sobre a temática da violência sexual contra crianças e adolescentes, nos portos, aeroportos e rodoviárias em todo país.

12 Implantar e implementar a notificação compulsória dos profissionais da educação e saúde com base no artigos nº 13 e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente .

13. Priorizar a destinação de recursos e o estímulo para linhas de pesquisa sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

14. Incluir na agenda política e na grade de programação das emissoras públicas, a implementação de programas periódicos sobre Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

15. Ampliar o Programa Turismo Sustentável e Infância garantindo ações sistemáticas de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente, para os grandes eventos esportivos copa do mundo de 2014 e olimpíadas 2016, envolvendo a Implantação de Códigos de Conduta do Turismo com empresários, hotéis, motéis, bares, restaurantes, agências de viagem.

16. Garantir a estruturação e formação dos membros do sistema de garantia de direitos, em

especial dos conselhos tutelares.

17. Garantir o engajamento de setores empresariais estratégicos tais como Sistema S, turismo, transportes, centrais de abastecimento com uma intervenção que contemple entre outras ações, campanhas em suas cadeias produtivas e capacitação de seus trabalhadores, sensibilizando-os para a temática da violência sexual contra crianças e adolescentes e de segmentos de trabalhadores como centrais sindicais, associações e sindicatos.

18. Garantir estratégias e mecanismos que facilitem a expressão livre de crianças e adolescentes sobre os assuntos a eles relacionados e sua participação organizada, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O SUAS incorpora e integra o SINASE, na medida em que na Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS) há expressa referência ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais pelos CREAS e, mesmo os CRAS devem também fazê-lo, haja vista que o atendimento do adolescente autor de ato infracional e seus pais/responsável pelos serviços e técnicos da assistência social é, além de previsto (também de maneira expressa) no art. 8º, da Lei nº 12.594/2012, fundamental para o “diagnóstico” das causas determinantes da conduta infracional e para efetiva solução dos problemas a esta relacionados.

O que não pode ocorrer, em hipótese alguma, é que o atendimento do adolescente autor de ato infracional fique “restrito” ao CREAS/CRAS, mas sim seja também efetuado também por outros “equipamentos” públicos (ou mesmo particulares). Por outro lado, é fundamental que os CREAS e também os CRAS promovam a adequação de seus serviços ao atendimento desta demanda, que reclama um planejamento específico de ações e um tratamento individualizado e prioritário, por intermédio de profissionais qualificados (arts. 4º, caput e par. único, alínea “b” c/c 259, par. único, do ECA e arts. 23, inciso IV, 26, inciso VI, 31 e 60, inciso VI, da Lei nº 12.594/2012). Na verdade, os CREAS e CRAS deverão se articular com outros integrantes da “rede de proteção à criança e ao adolescente” existente no município e também do “Sistema de Justiça da Infância e da Juventude”, inclusive de modo a agilizar o atendimento inicial prestado ao adolescente autor de ato infracional, já por ocasião de sua apreensão em flagrante, nos moldes do que é previsto no art. 88, inciso V, do ECA e reproduzido nos arts. 4º, inciso VII e 5º, inciso VI, da Lei nº 12.594/2012. O objetivo é permitir que o adolescente e sua família possam ser, desde logo, submetidos a uma avaliação técnica (que será, eventualmente, realizada também por intermédio de outros serviços públicos) e, passem a receber, com a maior brevidade possível, o atendimento que porventura necessitem, valendo lembrar que a realização de intervenções de cunho protetivo e/ou no sentido de orientação, apoio e promoção social das famílias deve ocorrer de forma espontânea, independentemente da comprovação da autoria do ato infracional e/ou de determinação judicial.

Em sendo o adolescente posteriormente vinculado a uma medida socioeducativa, o atendimento pelos equipamentos de assistência social deve prosseguir, agora de forma articulada com o respectivo programa socioeducativo, seja para o fim de elaboração do Plano Individual de Atendimento, seja para assegurar sua efetiva execução e cumprimento, a partir de intervenções complementares junto ao adolescente e sua família.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010-A.
- **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.
- **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a Nova Lei de Adoção e dá outras providências.
- Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm.
- CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.
- DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei nacional de adoção e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantia dos adotandos**.
- DEMO, Pedro. **Participação é conquista**: noções de política social participativa. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- GOMES, Patrícia Saboya. O combate ao trabalho infantil no Brasil: conquistas e desafios. In: OLIVEIRA, Oris de (Org). **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: LTR, 2005.
- ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.onuportugal.pt>.
- RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.
- RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.
- CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente BRASIL. Resolução nº 105 de 15 de junho de 2005. Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.risolitaria.org.br/utl/view_noticia.jsp?txt_id=200506300021.
- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 portal.mj.gov.br

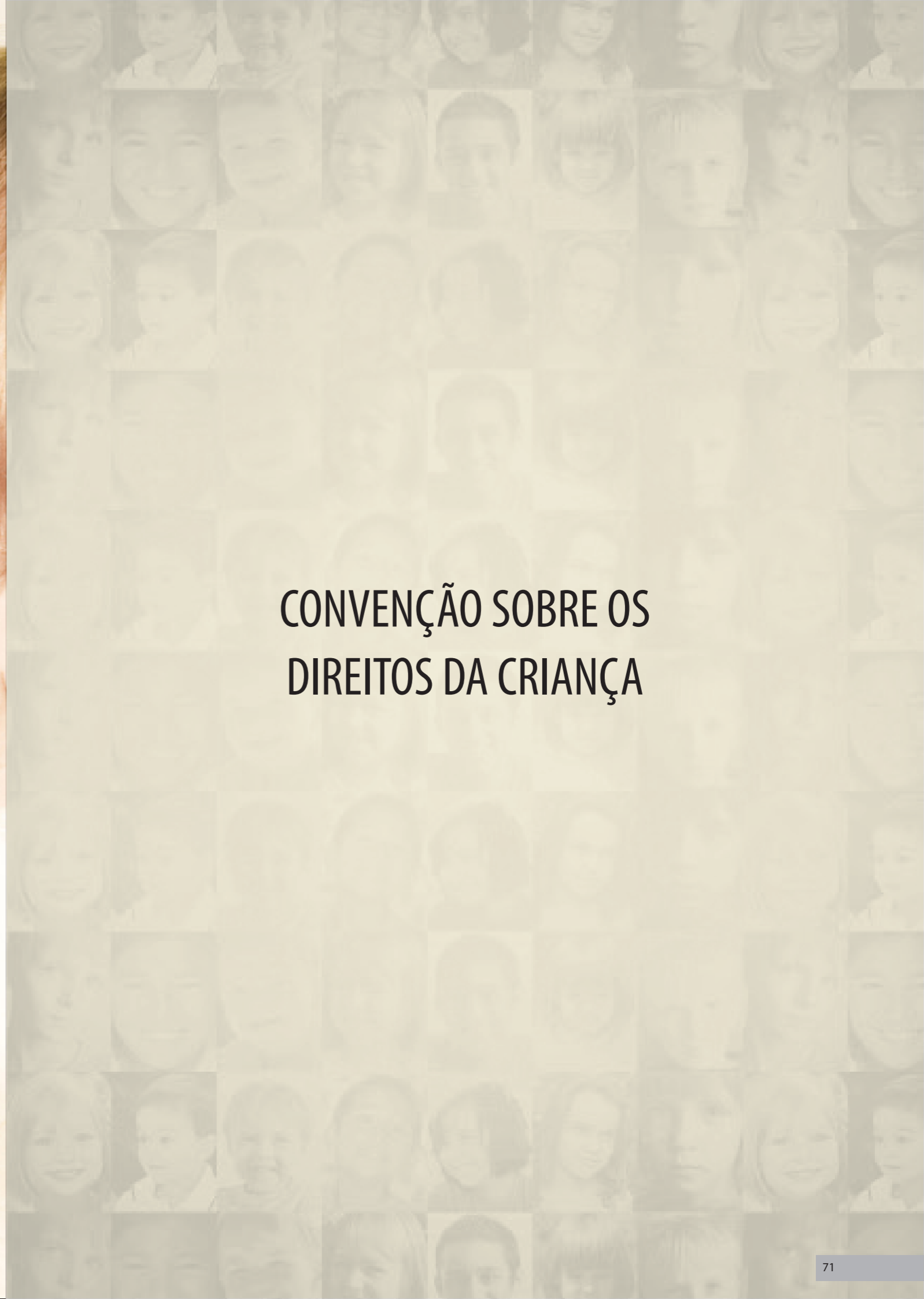
Links do Programa:

- Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: www.direitoshumanos.gov.br/spdca/exploracao__sexual
- Hot Line Federal (denúncias on line): www.disque100.gov.br
- Portal do PAIR:
- Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: www.comitenacional.org.br





CONVENÇÃO SOBRE OS
DIREITOS DA CRIANÇA



CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

As crianças tem direitos:

Em 20 de Novembro de 1989, as Nações Unidas adotaram por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), documento que enuncia um amplo conjunto de direitos fundamentais – os direitos civis e políticos, e também os direitos econômicos, sociais e culturais – de todas as crianças, bem como as respectivas disposições para que sejam aplicados.

A CDC não é apenas uma declaração de princípios gerais; quando ratificada, representa um vínculo jurídico para os Estados que a ela aderem, os quais devem adequar as normas de Direito interno às da Convenção, para a promoção e proteção eficaz dos direitos e Liberdades nela consagrados.

Este tratado internacional é um importante instrumento legal devido ao seu caráter universal e também pelo fato de ter sido ratificado pela quase totalidade dos Estados do mundo (192). Apenas dois países, os Estados Unidos da América e a Somália, ainda não ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção assenta em quatro pilares fundamentais que estão relacionados com todos os outros direitos das crianças:

- a não discriminação, que significa que todas as crianças têm o direito de desenvolver todo o seu potencial, todas as crianças, em todas as circunstâncias, em qualquer momento, em qualquer parte do mundo.
- o interesse superior da criança deve ser uma consideração prioritária em todas as ações e decisões que lhe digam respeito.
- a sobrevivência e desenvolvimento sublinham a importância vital da garantia de acesso a serviços básicos e à igualdade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se plenamente.
- a opinião da criança que significa que a voz das crianças deve ser ouvida em todos os assuntos que se relacionem com os seus direitos.

A Convenção contém 54 artigos, que podem ser divididos em quatro categorias de direitos:

- os direitos à sobrevivência (ex. o direito a cuidados adequados)
- os direitos relativos ao desenvolvimento (ex. o direito à educação)

- os direitos relativos à proteção (ex. o direito de ser protegida contra a exploração)
- os direitos de participação (ex. o direito de exprimir a sua própria opinião)

Para melhor realizar os objetivos da CDC, a Assembléia Geral da ONU adotou em 25 de Maio de 2000 dois Protocolos Facultativos:

Preâmbulo

A presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (3) e nos pactos internacionais relativos aos direitos do homem, proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular,

num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959 (2), e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º) 4, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adotada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento» ;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adoção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores («Regras de Beijing») (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Proteção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974);

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente

ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos econômicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registrada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.
2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.
2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e proteção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.
2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.
3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.
4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos diretos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral pública, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.

2. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo

adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:

a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;

b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. O exercício destes direitos só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.
2. A criança tem direito à proteção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;
- e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à proteção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança

deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.
3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalham o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.
2. Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à proteção e assistência especiais do Estado.
2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma proteção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A proteção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a *kafala* do direito islâmico, a adoção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adoção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

- a) Garantem que a adoção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adoção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adoção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;
- b) Reconhecem que a adoção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de proteção da criança se esta não puder ser objeto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adotiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;
- c) Garantem à criança sujeito de adoção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adoção nacional;
- d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adoção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;
- e) Promovem os objetivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efetuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada proteção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de caráter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.
2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na proteção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da proteção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação ativa na vida da comunidade.
2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efetivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a atividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.

4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

- a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
- b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
- c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;

d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;

e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiadas na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;

f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.

4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objeto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, proteção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar-se da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.

2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades econômicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.
4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adoção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:
 - a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
 - b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução do ensino gratuito e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
 - c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;

d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional, públicas e acessível a todas as crianças;

e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a :

a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;

b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;

d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;

e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas coletivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino,

desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de atividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:
 - a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
 - b) Adotar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
 - c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Partes adotam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão im-

postas por infrações cometidas por pessoas com menos de 18 anos;

b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;

c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.

2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe diretamente nas hostilidades.

3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a proteção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar proteção e assistência às crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essa recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;

b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:

i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;

ii) A ser informada pronta e diretamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;

iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse

superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;

iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;

v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;

vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;

vii) A ver plenamente respeitado a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;

b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adoção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controle, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infração.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afeta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

a) Na legislação de um Estado Parte;

b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comitê dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.

2. O Comitê é composto de 10 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comitê são eleitos pelos Estados Partes dentre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comitê são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.

4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados

Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção.

5. As eleições realizam-se quando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comitê são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.

7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comitê ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comitê, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comitê.

8. O Comitê adota o seu regulamento interno.

9. O Comitê elege o seu secretariado por um período de dois anos.

10. As reuniões do Comitê têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comitê. O Comitê reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comitê é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comitê o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.

12. Os membros do Comitê instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da As-

sembléia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembléia Geral.

Artigo 44.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comitê, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adotado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:

a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;

b) Em seguida, de cinco em cinco anos.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os fatores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comitê uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comitê um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.

4. O Comitê pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.

5. O Comitê submete de dois em dois anos à Assembléia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas atividades.

6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efetiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comitê pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comitê pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de atividade;

b) O Comitê transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê relativos àqueles pedidos ou indicações;

c) O Comitê pode recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comitê, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;

d) O Comitê pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembléia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declara a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembléia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adotadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.
2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e com o fim da presente Convenção.
3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a Convenção.



A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13 de julho de 1990, assegurou que crianças e adolescentes passassem a ser considerados sujeitos de direitos pelo Estado, pela família e pela sociedade, deixando assim de serem tratados como “menores”.

Os conteúdos apresentados nesta cartilha irão contribuir na qualificação de pessoas, permitindo discorrer amplamente as diretrizes de promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na legislação. Com isso, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente esperam contribuir fortemente para consolidar a presença dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança no município e, dessa forma, dar mais um passo na direção da proteção integral da infância e da adolescência.